Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Pescas

2022/0111(COD)

28.8.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2017/2107 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e o Regulamento (UE) .../2022 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo
(COM(2022)0171 – C9-0151/2022 – 2022/0111(COD))

Comissão das Pescas

Relatora: Clara Aguilera

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS109

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2017/2107 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e o Regulamento (UE) .../2022 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo
(COM(2022)0171 – C9-0151/2022 – 2022/0111(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2022)0171),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0151/2022),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[1],

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

[1] JO C 365 de 23.9.2022, p. 55.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Desde que o Regulamento (UE) 2017/2107 do Parlamento Europeu e do Conselho[8] foi adotado, a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) adotou, nas suas reuniões anuais de 2017, 2018, 2019 ***e*** 2021, algumas medidas juridicamente vinculativas para a conservação dos recursos haliêuticos sob a sua alçada. ***Além disso, a UE ainda não aplicou as medidas juridicamente vinculativas adotadas na reunião anual de 2006 da CICTA relativas às atividades de cultura do atum-rabilho.***	(1) Desde que o Regulamento (UE) 2017/2107 do Parlamento Europeu e do Conselho[8] foi adotado, a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) adotou, nas suas reuniões anuais de 2017, 2018, 2019***,*** 2021 ***e 2022***, algumas medidas juridicamente vinculativas para a conservação dos recursos haliêuticos sob a sua alçada.
[8] Regulamento (UE) 2017/2107 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (CE) n.º 1984/2003 e (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 315 de 30.11.2017, p. 1).	[8] Regulamento (UE) 2017/2107 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (CE) n.º 1984/2003 e (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 315 de 30.11.2017, p. 1).

Or. en

Justificação

O presente projeto de relatório inclui também uma proposta para a transposição das recomendações da CICTA adotadas nas reuniões anuais de 2021 e 2022.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Por conseguinte, há que alterar o Regulamento (UE) 2017/2107, a fim de transpor para o direito da União as medidas da CICTA relativas aos tunídeos tropicais, ao atum-voador do Norte e do Atlântico Sul, ao veleiro, ao espadim-azul e ao espadim-branco, à comunicação de dados sobre os peixes de bico ***e*** ao tubarão-anequim, bem como as relativas ***ao*** programa de observação ***e às*** responsabilidades dos observadores científicos e uma atualização da lista de espécies da CICTA.	(2) Por conseguinte, há que alterar o Regulamento (UE) 2017/2107, a fim de transpor para o direito da União as medidas da CICTA relativas aos tunídeos tropicais, ***ao atum-voador do Mediterrâneo,*** ao atum-voador do ***Atlântico*** Norte e do Atlântico Sul, ao veleiro, ao espadim-azul e ao espadim-branco, à comunicação de dados sobre os peixes de bico***,*** ao tubarão-anequim ***do Atlântico Norte e do Atlântico Sul e às capturas acessórias de tartarugas, além das disposições relativas à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN)***, bem como as relativas ***a um*** programa de observação ***que inclua*** responsabilidades dos observadores científicos e uma atualização da lista de espécies da CICTA.

Or. en

Justificação

O presente projeto de relatório inclui novas disposições da regulamentação da CICTA destinadas a atualizar a transposição de acordo com as recomendações mais recentes acordadas na CICTA.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) É necessário alterar o Regulamento (UE) XX/2022[9], a fim de incorporar no direito da União ***as medidas relativas à declaração de reporte anual dos Estados-Membros da exploração e a determinadas obrigações em matéria*** de enjaulamento.	(3) É necessário alterar o Regulamento (UE) XX/2022[9], a fim de incorporar no direito da União ***disposições sobre a gestão do atum-rabilho relacionadas com definições, transferências de quotas, proibição de retenção, pesca desportiva e recreativa, registo de explorações, comunicação de informações, autorizações de transferência, identificadores*** de enjaulamento***,***

	autorizações de enjaulamento, operações de enjaulamento e respetiva monitorização por vídeo, controlo do enjaulamento e atividades de controlo da colheita nas explorações após o enjaulamento.
[9] ***Proposta ainda não adotada pelos colegisladores – COM(2019) 619 Final de 28.11.2019.***	[9] ***JO C […] de […], p. […].***

Or. en

Justificação

O presente projeto de relatório inclui novas disposições relativas ao plano de gestão plurianual do atum-rabilho destinadas a atualizar a regulamentação de acordo com as recomendações mais recentes acordadas na CICTA.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) É provável que certas disposições das recomendações da CICTA sejam alteradas nas suas próximas reuniões anuais, devido à introdução de novas medidas técnicas e de gestão aplicáveis às pescarias regidas pela Convenção CICTA. Assim, a fim de incorporar rapidamente no direito da União as futuras alterações das recomendações da CICTA antes do início da campanha de pesca, importa que o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia seja delegado na Comissão no que diz respeito ***aos seguintes aspetos: limitações da capacidade para os tunídeos tropicais e comunicação do plano anual de capacidade de pesca para estes; reporte anual para o atum-patudo, o atum-voador do Atlântico Norte e do Atlântico Sul e o***	(4) É provável que certas disposições das recomendações da CICTA sejam alteradas nas suas próximas reuniões anuais, devido à introdução de novas medidas técnicas e de gestão aplicáveis às pescarias regidas pela Convenção CICTA. Assim, a fim de incorporar rapidamente no direito da União as futuras alterações das recomendações da CICTA antes do início da campanha de pesca, importa que o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia seja delegado na Comissão no que diz respeito ***às*** condições para autorizar a captura e a manutenção a bordo de tubarão-anequim***, bem como à gestão do atum-rabilho, aos prazos para a comunicação de informações, aos períodos das campanhas de pesca, ao conteúdo das declarações de***

espadarte do Atlântico Norte e do Atlântico Sul; planos de gestão para os dispositivos de concentração de peixes (DCP); número de boias instrumentais; requisitos aplicáveis aos DCP; informações a apresentar pelos navios no referente aos DCP; períodos em que os DCP são proibidos; restrições do número de navios que pescam atum-voador do Atlântico Norte; plano de gestão do espadarte do Atlântico Norte; condições para autorizar a captura e a manutenção a bordo de tubarão-anequim***; requisitos para maximizar a probabilidade de sobrevivência das tartarugas marinhas; percentagem mínima de cobertura pelos observadores e medição da percentagem de cobertura; e alteração da lista de espécies da CICTA***.

reporte, às disposições em matéria de prestação de cuidados, às derrogações para designação de zonas de pesca, navios e artes de pesca, à derrogação para a pesca de atum-rabilho para fins de exploração, às condições de destacamento de um observador regional para as explorações, às obrigações dos Estados-Membros e ao conteúdo dos relatórios de enjaulamento anuais.

Or. en

Justificação

Atualização com novas disposições.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) "Dispositivo de concentração de peixes (DCP)": um objeto, estrutura ou dispositivo, permanente, semipermanente ou temporário, de qualquer material, ***artificial*** ou natural, que é colocado e/ou seguido, e empregue para concentrar o pescado com vista à sua subsequente captura. Os DCP podem ser fundeados (DCP fundeados) ou derivantes (DCP derivantes);	(24) "Dispositivo de concentração de peixes (DCP)": um objeto, estrutura ou dispositivo, permanente, semipermanente ou temporário, de qualquer material, ***fabricado*** ou natural, que é colocado e/ou seguido, e empregue para concentrar o pescado com vista à sua subsequente captura. Os DCP podem ser fundeados (DCP fundeados) ou derivantes (DCP derivantes);

Or. en

Justificação

Alteração de cariz linguístico.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea d)
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) "Objeto flutuante (FOB)": qualquer objeto, natural ou artificial, que se encontre a flutuar (à superfície ou subsuperfície da água) sem capacidade de se mover sozinho;	(31) "Objeto flutuante (FOB)": qualquer objeto, natural ou artificial, que se encontre a flutuar (à superfície ou subsuperfície da água) sem capacidade de se mover sozinho***. Os DCP são FOB fabricados e intencionalmente colocados e/ou seguidos. Os toros são FOB acidentalmente perdidos de fontes antrópicas e naturais***;

Or. en

Justificação

A Recomendação 21-01 da CICTA inclui o texto acima aditado na definição de FOB.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea f-A) (nova)
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 34 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) É aditada a seguinte alínea:
	"(34) "Palangre calado a baixa profundidade": palangre que, quando colocado, deixa a maioria dos anzóis a uma profundidade inferior a 100 metros;»;

Or. en

Justificação

Recomendação 22-12.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea f-B) (nova)
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 35 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-B) É aditado o seguinte ponto:
	"(35) "Anzol circular": anzol com a ponta virada perpendicularmente para a haste, de forma geralmente circular ou oval, utilizado com uma inclinação máxima de 10 graus;»;

Or. en

Justificação

Recomendação 22-12.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 5-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até 31 de janeiro de cada ano, os Estados-Membros elaboram ***um plano anual*** de capacidade/pesca.	1. Até 31 de janeiro de cada ano, os Estados-Membros elaboram ***planos anuais*** de capacidade/pesca.

Or. en

Justificação

Clarificação linguística.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 5-A – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, de três em três meses, a quantidade de tunídeos tropicais, por espécie, capturados por navios que arvoram o seu pavilhão no prazo de 15 dias de calendário após o final do período em que as capturas tiveram lugar, ou seja, até 15 de abril, 15 de julho e 15 de outubro de cada ano e até 15 de janeiro do ano seguinte, a menos que essas informações sejam enviadas mensalmente à Comissão. As declarações trimestrais são enviadas no formato da comunicação de dados agregados referentes às capturas. A Comissão envia essas informações ao Secretariado da CICTA até 30 de abril, 30 de julho e 30 de outubro de cada ano e até 30 de janeiro do ano seguinte.

Or. en

Justificação

Recomendação 22-01 da CICTA.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 5.º-B
	Pesca recreativa do atum-voador do Mediterrâneo
	1. As pessoas singulares ou coletivas que exercem atividades de pesca recreativa não podem capturar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar mais do que três espécimes de atum-voador do Mediterrâneo por navio por dia.
	2. É proibido comercializar ou vender atum-voador do Mediterrâneo capturado em atividades de pesca recreativa.
	3. Os Estados-Membros fornecem à Comissão e ao Secretariado da CICTA a lista de todos os navios de pesca recreativa autorizados a capturar atum-voador do Mediterrâneo, pelo menos 15 dias antes do exercício das atividades. Os navios não incluídos nessa lista não são autorizados a capturar atum-voador do Mediterrâneo.»;

Or. en

Justificação

Recomendação 22-05 da CICTA em conformidade com o artigo 55.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 6-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Nenhum espécime*** de tunídeo tropical ***capturado*** por um cercador com	2. ***Os espécimes*** de tunídeo tropical ***capturados*** por um cercador com rede de

rede de cerco com retenida ***pode ser devolvido*** ao mar a partir do momento em que, durante o lance, a rede esteja completamente fechada e em que mais de metade da rede tenha sido alada. Se um problema técnico afetar o ***processo de*** fecho ou alagem da rede ***impedindo a aplicação desta regra***, a tripulação ***deve*** envidar todos os esforços para libertar os tunídeos na água o mais rapidamente possível.	cerco com retenida ***não podem ser devolvidos*** ao mar a partir do momento em que, durante o lance, a rede esteja completamente fechada e em que mais de metade da rede tenha sido alada. Se um problema técnico afetar o fecho ou alagem da rede, ***os capitães ou, em seu nome***, a tripulação ***devem*** envidar todos os esforços para libertar os tunídeos na água o mais rapidamente possível.

Or. en

Justificação

Propõem-se alterações linguísticas para clarificar esta disposição. Além disso, deve ser o capitão, e não a tripulação, o responsável pelo cumprimento da disposição.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que o número de DCP por navio com boias operacionais ativos ***num dado momento*** não seja superior a 300.	4. Os Estados-Membros asseguram que o número de DCP por navio com boias operacionais ativos ***ao mesmo tempo*** não seja superior a 300.

Or. en

Justificação

Clarificação de natureza linguística.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Na conceção ou utilização dos DCP, os Estados-Membros ***asseguram que***:	2. Na conceção ou utilização dos DCP, os Estados-Membros:

Or. en

Justificação

O texto da Recomendação 21-01 da CICTA é transposto de forma mais precisa.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 10 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Todos os DCP colocados impeçam o enredamento, em conformidade com as orientações constantes do anexo 5 da Recomendação 19-02;	a) ***Asseguram que*** todos os DCP colocados impeçam o enredamento, em conformidade com as orientações constantes do anexo 5 da Recomendação 19-02;

Or. en

Justificação

O texto da Recomendação 21-01 da CICTA é transposto de forma mais precisa.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Todos os DCP sejam construídos com materiais biodegradáveis, incluindo materiais não plásticos, com exceção dos	b) ***Procuram garantir que*** todos os DCP sejam construídos com materiais biodegradáveis, incluindo materiais não

materiais utilizados na construção de boias para a localização de DCP;	plásticos, com exceção dos materiais utilizados na construção de boias para a localização de DCP;

Or. en

Justificação

O texto da Recomendação 21-01 da CICTA é transposto de forma mais precisa.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que, nos quinze dias anteriores ao início dos períodos de defeso estabelecidos nos termos do direito da União, os ***seus*** navios não colocam DCP derivantes.	1. Os Estados-Membros asseguram que, nos quinze dias anteriores ao início dos períodos de defeso estabelecidos nos termos do direito da União, os navios ***que arvoram o seu pavilhão*** não colocam DCP derivantes.

Or. en

Justificação

Clarificação de natureza linguística.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 14 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros ***cujos*** navios ***exerçam a pesca dirigida aos*** tunídeos tropicais:	2. Os Estados-Membros ***devem garantir que os*** navios ***que arvoram o seu pavilhão e estejam autorizados a pescar*** tunídeos tropicais ***estabelecem uma cobertura mínima para observadores, do***

seguinte modo:

Or. en

Justificação

Clarificação de natureza linguística.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 27 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 27.º***-A***	Artigo 27.º

Or. en

Justificação

Clarificação de natureza linguística.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os Estados-Membros ***que tenham esgotado 80 % da sua quota asseguram*** que os navios que arvoram o seu pavilhão libertem todos os espadins-azuis (Makaira nigricans), todos os espadins-brancos (Tetrapturus albidus) e todos os espadins-petos (Tetrapturus georgei) que estejam vivos quando chegam a bordo.	1. Em derrogação do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os Estados-Membros ***cuja quota se aproxime do esgotamento tomam as medidas adequadas para assegurar*** que os navios que arvoram o seu pavilhão libertem todos os espadins-azuis (Makaira nigricans), todos os espadins-brancos (Tetrapturus albidus) e todos os espadins-petos (Tetrapturus georgei) que estejam vivos quando chegam a bordo.

Or. en

Justificação

A Recomendação 18-04 da CICTA é transposta de forma mais precisa.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros incentivam a aplicação das normas mínimas para os procedimentos de manipulação e libertação em segurança dos espécimes vivos, especificadas no anexo 1 da Recomendação 19-05, por meio de orientações elaboradas para a sua frota. Os navios de pesca devem ter facilmente disponíveis no convés, num local de acesso rápido para a tripulação, um aparelho de elevação, um alicate corta-anzóis, um desembuchador de anzóis/tirador de anzóis para a libertação em segurança de espadins vivos capturados.	3. Os Estados-Membros incentivam a aplicação das normas mínimas para os procedimentos de manipulação e libertação em segurança dos espécimes vivos, especificadas no anexo 1 da Recomendação 19-05, por meio de orientações elaboradas para a sua frota. Os navios de pesca ***da União*** devem ter facilmente disponíveis no convés, num local de acesso rápido para a tripulação, um aparelho de elevação, um alicate corta-anzóis, um desembuchador de anzóis/tirador de anzóis para a libertação em segurança de espadins vivos capturados.

Or. en

Justificação

Clarificação de natureza linguística.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que o capitão e os membros da tripulação dos seus navios de pesca recebam formação adequada, conheçam e utilizem técnicas adequadas de atenuação, identificação, manipulação e libertação e mantenham a bordo todo o equipamento necessário para a libertação dos espadins, em conformidade com as normas mínimas para os procedimentos de manipulação em segurança***, especificadas no anexo 1 da Recomendação 19-05, por meio de orientações elaboradas para a sua frota***.	4. Os Estados-Membros asseguram que o capitão e os membros da tripulação dos seus navios de pesca recebam formação adequada, conheçam e utilizem técnicas adequadas de atenuação, identificação, manipulação e libertação e mantenham a bordo todo o equipamento necessário para a libertação dos espadins, em conformidade com as ***orientações sobre*** normas mínimas para os procedimentos de manipulação em segurança ***referidas no n.º 3***.

Or. en

Justificação

As orientações sobre normas mínimas para os procedimentos de manipulação em segurança já são mencionadas no n.º 3.

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 27 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros podem autorizar os ***seus*** palangreiros pelágicos e cercadores com rede de cerco com retenida a capturar e manter a bordo, transbordar ou desembarcar espadins-azuis e espadins-brancos/espadins-petos que estejam mortos, no respeito do limite de desembarque.	6. Os Estados-Membros podem autorizar os palangreiros pelágicos e cercadores com rede de cerco com retenida ***que arvoram o seu pavilhão*** a capturar e manter a bordo, transbordar ou desembarcar espadins-azuis e espadins-brancos/espadins-petos que estejam mortos, no respeito do limite de desembarque.

Or. en

Justificação

Clarificação de natureza linguística.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Na pesca recreativa, todos os peixes libertados ***devem sê-lo*** da forma que cause o mínimo de danos possível.	5. ***Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para assegurar que,*** na pesca recreativa, todos os peixes ***a libertar são*** libertados da forma que cause o mínimo de danos possível.

Or. en

Justificação

A Recomendação 19-05 especifica que as PCC devem tomar medidas adequadas para garantir o cumprimento desta disposição.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 33

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 33.º Tubarão-anequim (Isurus oxyrinchus)	Artigo 33.º Tubarão-anequim ***do Atlântico Norte*** (Isurus oxyrinchus)
1. Os navios de pesca da União libertam prontamente no mar o tubarão-anequim do Atlântico Norte ***da forma que cause o mínimo de danos possível***, tendo	***1.*** O tubarão-anequim do Atlântico Norte ***capturado em navios de pesca da União não podem sofrer danos e devem ser prontamente libertados no mar***, tendo

devidamente em conta a segurança dos membros da tripulação.	devidamente em conta a segurança dos membros da tripulação.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar os seus navios a pescar e manter a bordo, transbordar ou desembarcar tubarão-anequim do Atlântico Norte, desde que:	***2. Os Estados-Membros asseguram que os seus navios apliquem as normas mínimas para os procedimentos de manipulação e libertação em segurança do tubarão-anequim do Atlântico Norte, conforme estabelecido no anexo IX.***
i) o tubarão-anequim esteja morto quando for trazido para junto do navio para ser alado para bordo,	
ii) o tubarão-anequim retido não exceda a média dos desembarques de tubarão-anequim do navio de pesca na presença de um observador a bordo, o que é verificado por meio dos diários de bordo obrigatórios e de uma inspeção do desembarque realizada com base numa avaliação dos riscos.	
3. Além disso, para os navios de comprimento superior a 12 m, os Estados-Membros só podem autorizar os seus navios a pescar e manter a bordo, transbordar ou desembarcar tubarão-anequim do Atlântico Norte se, para além das condições previstas no n.º 2:	***3. Em 2023 e, posteriormente, todos os anos, a Comissão valida a quantidade de retenção admissível no ano subsequente, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis.***
a) A bordo do navio houver um observador ou um sistema eletrónico de monitorização operacional que possa verificar se o pescado está morto ou vivo;	
b) O observador recolher dados sobre o número de indivíduos enganchados nos anzóis, o comprimento do corpo, o sexo, o estado, a maturidade (se a fêmea está prenhe e com quantas crias) e sobre o peso dos produtos para cada tubarão-anequim capturado, bem como sobre o esforço de pesca; e	
c) Se o tubarão-anequim não for mantido a bordo, o número de espécimes mortos devolvidos ao mar e de espécimes libertados vivos deve ser registado pelo observador ou estimado com base nos registos do sistema eletrónico de monitorização.	

4. O observador é igualmente incentivado a recolher amostras biológicas, como tecidos musculares (para identificar as unidades populacionais), órgãos reprodutores com embriões (para identificar o ciclo de gestação e os resultados da reprodução) e vértebras (para estimar a curva de crescimento). As amostras biológicas colhidas pelo observador devem ser analisadas pelos Estados-Membros em causa e os resultados devem ser apresentados pela Comissão ao Comité Permanente de Investigação e Estatística.

5. Os Estados-Membros comunicam igualmente à Comissão o número de espécimes de tubarão-anequim do Atlântico Norte devolvidos mortos e libertados vivos, estimado com base no esforço de pesca total das suas frotas relevantes, utilizando dados recolhidos através dos programas de observadores ou de outros programas de recolha de dados pertinentes. Os Estados-Membros que não autorizem os seus navios a pescar e manter a bordo, transbordar ou desembarcar tubarão-anequim do Atlântico Norte em conformidade com os n.os 2 e 3 registam igualmente, por meio dos seus programas de observadores, o número de espécimes de tubarão-anequim do Atlântico Norte devolvidos mortos e libertados vivos. A Comissão apresenta um relatório ao Comité Permanente de Investigação e Estatística.

Or. en

Justificação

A Recomendação 21-09 da CICTA alterou o artigo 33.º. A Recomendação 21-09 da CICTA estabelece que não há uma retenção admissível para o tubarão-anequim do Atlântico Norte. Uma eventual retenção futura será determinada em conformidade com o n.º 5 da recomendação.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24-A (novo)
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 33-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 33.º-A
	Tubarão-anequim do Atlântico Sul (Isurus oxyrinchus)
	1. Os Estados-Membros asseguram que os seus navios aplicam as normas mínimas para os procedimentos de manipulação e libertação em segurança do tubarão-anequim do Atlântico Sul, conforme estabelecido no anexo IX.
	2. Os Estados-Membros comunicam mensalmente à Comissão todos os desembarques admissíveis de navios que arvoram o seu pavilhão e que estão autorizados a capturar tubarão-anequim do Atlântico Sul. Essa comunicação é transmitida à Comissão no prazo de 15 dias a contar do final do mês em que as capturas foram efetuadas. Além disso, os Estados-Membros comunicam à Comissão, todos os anos, os espécimes devolvidos mortos, os espécimes libertados vivos e as capturas totais dos navios que arvoram o seu pavilhão.
	3. Até 30 de junho de cada ano, os Estados-Membros cujos navios capturaram espécimes (desembarcados e devolvidos mortos) de tubarão-anequim do Atlântico Sul comunicam à Comissão a metodologia estatística utilizada para estimar os espécimes devolvidos mortos e os espécimes libertados vivos. Os Estados-Membros com pesca artesanal e de pequena escala fornecem também informações sobre os seus programas de recolha de dados.
	4. No âmbito das suas apresentações

	anuais de dados das Tarefas I e II, os Estados-Membros fornecem à Comissão todos os dados pertinentes para o tubarão-anequim do Atlântico Sul, incluindo estimativas dos espécimes devolvidos mortos e espécimes libertados vivos, utilizando os métodos aprovados pelo SCRS.»;

Or. en

Justificação

Recomendação 22-11 da CICTA.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25-A (novo)Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 41

Texto em vigor	*Alteração*
	(25-A) O artigo 41.º é alterado do seguinte modo:
	a) É inserido o seguinte número:
	«2-A. Os Estados-Membros exigem que os navios que arvoram o seu pavilhão e que pescam com palangres calados a baixa profundidade:
	– utilizem apenas anzóis circulares grandes,
	– utilizem apenas iscos constituídos por peixes ósseos, ou
	– utilizem outras medidas que tenham sido revistas, consideradas eficazes e aprovadas pela CICTA como capazes de reduzir a taxa de interação das tartarugas marinhas na pesca com palangre calado a baixa profundidade.»;
	b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
"4. Os Estados-Membros ***devem formar os***	***"4.*** Os Estados-Membros***:***

pescadores dos palangreiros pelágicos em técnicas seguras de manipulação e libertação.

a) Asseguram a maior redução e eliminação possíveis das interações com as tartarugas marinhas, sempre que tenham sido documentadas e comunicadas ao SCRS interações com tartarugas marinhas, através da utilização pontual ou continuada de, pelo menos uma das seguintes medidas de atenuação das capturas acessórias:

i) tipos de artes novos ou alternativos e modificações das artes,

ii) restrições e encerramentos espácio-temporais nos casos em que existe um risco mais elevado de interação com tartarugas marinhas,

iii) uma marcação eficaz das artes de redes fixas, que permita a sua deteção pelas tartarugas marinhas, como a utilização de redes coloridas, refletores passivos claros, cordel mais espesso, cortiças ou outros materiais na rede,

iv) modificações no comportamento e na estratégia de pesca (por exemplo, redução do tempo de imersão);

b) Exigem que, tanto quanto possível, os cercadores com rede de cerco com retenida evitem cercar tartarugas marinhas, libertem as tartarugas cercadas ou enredadas, inclusive em DCP, se possível, e assegurem que os DCP colocados construídos em conformidade com o anexo X eliminam efetivamente os riscos de enredamento das tartarugas marinhas;

c) Tomam todas as medidas razoáveis para assegurar a libertação segura das tartarugas marinhas de forma a maximizar a probabilidade de sobrevivência, exigindo que:

i) os cercadores com rede de cerco com retenida e os palangreiros que arvoram o seu pavilhão, e outros tipos de

navios que arvoram o seu pavilhão e que utilizam artes suscetíveis de enredar as tartarugas marinhas, têm a bordo desembuchadores de anzóis, corta-linhas e cestos ou enxalavares, conforme adequado para cada tipo de arte e em consonância com as boas práticas para manipulação e libertação de tartarugas marinhas das orientações da FAO destinadas a reduzir a mortalidade das tartarugas marinhas em operações de pesca (2009)[1-A] («orientações da FAO»),

ii) os proprietários, os operadores e a tripulação desses navios, bem como quaisquer observadores a bordo, utilizam esse equipamento em conformidade com as práticas de manipulação e libertação em segurança previstas no anexo XI e de forma coerente com as orientações da FAO. Além disso, os proprietários, os operadores e a tripulação devem ser incentivados a obter formação sobre a utilização desses equipamentos;

d) Exigem aos seus pescadores em navios que visam espécies abrangidas pela Convenção que, se praticável, tragam para bordo o mais rapidamente possível qualquer tartaruga marinha capturada que esteja em letargia ou inativa e promovam a sua recuperação, inclusive reanimando-a em conformidade com o anexo XI antes de a devolver à água;

e) Asseguram que os pescadores conhecem e utilizam técnicas adequadas de atenuação e manuseamento, tal como estabelecido no anexo XI.»;

c) É aditado o seguinte número:

"5. Não obstante o disposto nos n.os 2-A e 4, no mar Mediterrâneo:

a) O n.º 2-A não é aplicável;

b) Os n.os 2 e 3 são aplicáveis até 31 de dezembro de 2025.»;

1-A

http://www.fao.org/docrep/012/i0725e/i07

25e.pdf

Or. en

Justificação

Recomendação 22-12.

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26 – parte introdutória
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 44.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) É aditado o seguinte artigo:	(26)

Or. en

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 44-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 44.º-***B***	Artigo 44.º-***A***

Or. en

Justificação

Clarificação de natureza linguística.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 44-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para além do disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009[11], ***cada Estado-Membro assegura*** que os dispositivos de localização por satélite dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão estão permanente e continuamente operacionais e que ***as informações*** são ***recolhidas*** e ***transmitidas*** pelo menos uma vez por hora para os cercadores com redes de cerco com retenida.	Para além do disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009[11], ***os Estados-Membros asseguram*** que os dispositivos de localização por satélite dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão estão permanente e continuamente operacionais e que ***os dados de posição dos navios*** são ***recolhidos*** e ***transmitidos às autoridades competentes do Estado-Membro*** pelo menos uma vez por hora para os cercadores com redes de cerco com retenida ***e pelo menos uma vez em cada duas horas para todos os outros navios***.
[11] Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).	[11] Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

Or. en

Justificação

A Recomendação 18-10 contém regras suplementares que também devem ser transpostas para o regulamento.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 44-A – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em caso de avaria técnica ou de não funcionamento do dispositivo de localização instalado a bordo de um navio de pesca da União, o dispositivo deve ser reparado ou substituído logo que possível ou, pelo menos, no prazo de um mês a contar da ocorrência, a menos que o navio já não opere na zona da Convenção CICTA. Os navios de pesca da União não podem iniciar uma viagem de pesca sem que o dispositivo de localização tenha sido reparado ou substituído.

Or. en

Justificação

A Recomendação 18-10 contém regras suplementares que também devem ser transpostas para o regulamento.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 66 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros de pavilhão examinam e dão seguimento aos relatórios de infrações dos inspetores de um Estado do porto como se se tratasse de relatórios dos seus próprios inspetores, em conformidade com ***a respetiva legislação nacional***.	5. Os Estados-Membros de pavilhão examinam e dão seguimento aos relatórios de infrações dos inspetores de um Estado do porto como se se tratasse de relatórios dos seus próprios inspetores, em conformidade com ***o Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do***

Conselho[1-A].

[1-A] Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

Or. en

Justificação

Faltava a referência ao Regulamento GSFPE.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32-A (novo)
Regulamento (UE) 2017/2107
Artigo 69-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 69.º-A
	Navios INN
	Os Estados-Membros asseguram que os navios da lista de INN não são autorizados a desembarcar, transbordar, reabastecer, recarregar ou realizar outras transações comerciais.»;

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(35-A) O texto constante do anexo do presente regulamento é aditado ao Regulamento Delegado (UE) 2017/2107 como anexos VIII-A, VIII-B e VIII-C.

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 5

Texto em vigor	*Alteração*
	(-1) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:
	«Artigo 5.º
	Definições
	Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
	(1) "CICTA": a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico;
	(2) "Convenção": a Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico;
	(3) "Zona da convenção": a zona geográfica definida no artigo 1.º da convenção;
	(4) "PCC": uma parte contratante na convenção, bem como uma parte, entidade ou entidade de pesca não contratante cooperante;
	(5) "SCRS": o Comité Permanente de Investigação e Estatística da CICTA;
	(6) "Operador": uma pessoa singular ou coletiva que explora ou detém uma empresa que exerce atividades

relacionadas com qualquer fase das cadeias de produção, transformação, comercialização, distribuição e venda a retalho de produtos da pesca ou da aquicultura;

(7) "Estado-Membro responsável": o Estado-Membro de pavilhão ou o Estado-Membro sob cuja jurisdição se encontra a exploração ou a armação em causa;

(8) "PCC da exploração": o Estado-Membro sob cuja jurisdição se encontra a exploração de atum-rabilho;

(9) "PCC de pavilhão": o Estado-Membro de que o navio de pesca arvora pavilhão;

(10) "PCC da armação": o Estado-Membro sob cuja jurisdição se encontra a armação;

(11) "Navio de pesca": um navio a motor utilizado para efeitos da exploração comercial de recursos de atum-rabilho, incluindo os navios de captura, os navios de transformação, os navios de apoio, os rebocadores, os navios que participam em transbordos, os navios de transporte equipados para o transporte de produtos do atum e os navios auxiliares, com exceção dos navios porta-contentores;

(12) "Navio de captura": um navio utilizado para efeitos da captura comercial de recursos de atum-rabilho;

(13) "Rebocador": qualquer navio utilizado para rebocar as jaulas de atum-rabilho;

(14) "Navio de transformação": um navio a bordo do qual o pescado é submetido a uma ou mais das seguintes operações, antes da embalagem: filetagem ou corte em postas, congelação e/ou transformação;

(15) "Navio auxiliar": um navio utilizado para transportar atum-rabilho morto (não transformado) de uma jaula de transporte/cultura, de um cercador com rede de cerco com retenida ou de

uma armação para um porto designado e/ou para um navio de transformação;

(16) "Navio da pequena pesca costeira": um navio de captura com, pelo menos, três das cinco características seguintes:

a) Comprimento de fora a fora inferior a 12 m;

b) Pesca exclusivamente nas águas sob jurisdição do Estado-Membro de pavilhão;

c) As suas viagens de pesca têm uma duração inferior a 24 horas;

d) Tem no máximo quatro tripulantes; ou

e) Utiliza técnicas de pesca seletivas e tem um impacto ambiental reduzido;

(17) "Grande palangreiro pelágico": um palangreiro pelágico de comprimento de fora a fora superior a 24 metros;

(18) "Navio de apoio": qualquer outro navio autorizado a operar na pesca de atum-rabilho para realizar tarefas de apoio não abrangidas por qualquer uma das outras categorias referidas no presente artigo;

(19) "Pesca recreativa": as atividades de pesca não comercial que exploram recursos biológicos marinhos para fins de lazer, turismo ou desporto;

(20) "Rede de cerco com retenida": qualquer rede de cerco cuja parte inferior é fechada por uma retenida, que passa pelo meio de argolas ligadas à tralha dos chumbos e permite fechar a rede como uma bolsa;

(21) "Operação de pesca conjunta": qualquer operação realizada por dois ou mais cercadores com rede de cerco com retenida, em que as capturas de um deles são atribuídas a outro ou outros cercadores com rede de cerco com retenida, de acordo com uma chave de

repartição anteriormente acordada;

(22) "Grupo de artes de pesca": um grupo de navios de pesca que utiliza a mesma arte para a qual foi atribuída uma quota de grupo;

(23) "Esforço de pesca": o produto da capacidade pela atividade de um navio de pesca para medir a intensidade das operações de pesca. Essa medição varia em função das artes de pesca. Nas pescarias com palangre, o esforço é medido em número de anzóis ou com base na relação anzóis-horas; no caso dos cercadores com rede de cerco com retenida, é medido em termos de dias de barco (tempo de pesca mais tempo de procura);

(24) "Pescar ativamente": referindo-se aos navios de captura, o facto de dirigir a pesca ao atum-rabilho durante uma determinada campanha;

(25) "BCD": um documento relativo à captura de atum-rabilho;

(26) "eBCD": um documento eletrónico relativo à captura de atum-rabilho;

(27) "Transbordo": a descarga, da totalidade ou de parte, dos produtos da pesca mantidos a bordo de um navio de pesca para outro navio de pesca. Todavia, a descarga de atum-rabilho morto da rede de cerco com retenida, da armação ou do rebocador para um navio auxiliar não é considerada um transbordo;

(28) "Atum-rabilho vivo": atum-rabilho que é mantido vivo durante um determinado período numa armação, ou transferido vivo para uma instalação de cultura, enjaulado, cultivado e, por último, colhido ou libertado;

(29) "Colheita": o abate de atum-rabilho em explorações ou armações;

(30) "Armação": uma arte fixa, ancorada ao fundo, que inclui normalmente uma rede-guia que conduz o

atum-rabilho para uma câmara ou uma série de câmaras onde é conservado até ser colhido ou cultivado;

(31) "Enjaulamento": a recolocação de atum-rabilho vivo nas explorações e a sua alimentação subsequente para o engordar e aumentar a sua biomassa total;

(32) "Enjaulamento de controlo": uma repetição da operação de enjaulamento executada a pedido das autoridades de controlo, para efeitos de verificação do número e/ou do peso médio dos peixes enjaulados;

(33) "Cultura" ou "engorda": o enjaulamento do atum-rabilho nas explorações e a sua alimentação subsequente para o engordar e aumentar a sua biomassa total;

(34) "Exploração": uma zona marinha claramente delimitada por coordenadas geográficas utilizada para a engorda ou a cultura de atum-rabilho capturado por armações e/ou por cercadores com rede de cerco com retenida. Uma exploração pode ter vários locais de cultura, todos delimitados por coordenadas geográficas, devendo a longitude e a latitude de cada ponto do polígono ser claramente definida;

(35) "Capacidade de aprovisionamento": a quantidade máxima, em toneladas, de atum-rabilho selvagem que uma exploração é autorizada a enjaular durante uma campanha de pesca;

(36) "Transferência": qualquer transferência de:

a) Atum-rabilho vivo da rede do navio de captura para uma jaula de transporte;

b) Atum-rabilho vivo da armação até à jaula de transporte, independentemente da presença de um rebocador;

c) Atum-rabilho vivo de uma jaula de

transporte para outra jaula de transporte;

d) Uma jaula com atum-rabilho vivo de um rebocador para outro;

e) Atum-rabilho vivo entre diferentes jaulas na mesma exploração (transferência no interior da exploração);

f) Atum-rabilho vivo de uma jaula da exploração para uma jaula de transporte;

(37) "Transferência de controlo": a repetição de qualquer transferência realizada a pedido das autoridades de controlo;

(38) "Transferência no interior da exploração": a recolocação de atum-rabilho vivo de uma exploração para outra, composta por duas fases, a saber, a transferência da jaula da exploração de origem para uma jaula de transporte e a transferência da jaula de transporte para a jaula da exploração de destino;

(39) "Primeira transferência": uma transferência de atum-rabilho vivo de uma rede de cerco com retenida ou de uma armação para uma jaula de transporte;

(40) "Transferência subsequente": qualquer operação de transferência realizada após a primeira transferência e antes do enjaulamento na exploração de destino, por exemplo a separação ou junção do conteúdo de duas jaulas de transporte, com exceção das transferências voluntárias ou de controlo;

(41) "Transferência voluntária": a repetição de qualquer transferência realizada voluntariamente pelo capitão do navio de captura ou rebocador, por um seu representante ou por um representante de uma exploração ou armação a partir da qual se procede à operação de transferência;

(42) "Câmara de controlo": uma câmara estereoscópica e/ou uma câmara de vídeo convencional, utilizada para efeito dos controlos previstos no presente

regulamento;

(43) "Câmara estereoscópica": uma câmara com duas ou mais lentes, cada uma delas com um sensor de imagem ou um filme separado, que permite a captação de imagens tridimensionais para medir o comprimento do peixe.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) No artigo 7.º, n.º (...), são inseridas as seguintes alíneas:	***Suprimido***
«a) Os Estados-Membros das explorações devem preencher e enviar anualmente à Comissão, até 25 de maio, uma declaração de reporte anual.	
A declaração deve incluir:	
— as quantidades (expressas em kg) e o número de peixes a reportar,	
— o ano de captura,	
— o peso médio,	
— a PCC de pavilhão,	
— as referências do BCD correspondente às capturas reportadas,	
— o nome e o número ICCAT da exploração,	
— o número da jaula, e	
— informações sobre as quantidades	

colhidas (expressas em kg), quando a operação estiver concluída;

b) As quantidades reportadas em conformidade com o número anterior devem ser colocadas em jaulas ou grupos de jaulas separadas na exploração aquícola, em função do ano de captura.»;

Or. en

Justificação

Disposições já incluídas no Regulamento (UE) XX/2022 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 8

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-A) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:
	«Artigo 8.º
	Reporte de quotas não utilizadas
	1. Qualquer parte não utilizada da quota anual ou limite de captura anual de um Estado-Membro pode ser adicionada à respetiva quota ou limite de captura de um ano para o ano seguinte aquando da transmissão do seu plano anual de pesca.
	2. A quantidade subutilizada máxima de atum-rabilho que um Estado-Membro pode reportar num determinado ano não pode exceder a quantidade autorizada pela CICTA para o ano em causa.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 14 – parte introdutória

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-B) No artigo 14.º, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:
	«Os Estados-Membros que dispõem de quotas de atum-rabilho devem estabelecer um plano anual de monitorização, controlo e inspeção para assegurar o cumprimento do presente regulamento. Cada Estado-Membro apresenta o seu plano à Comissão. Cada Estado-Membro elabora o seu plano em conformidade com:»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-C (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 15 – n.os 6 e 7

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-C) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:
	a) O n.º 6 passa a ter a seguinte

redação:

"6. Os Estados-Membros devem comunicar estatísticas sobre a quantidade anual de enjaulamento (quantidade de peixes capturados em meio selvagem), colheita e exportação à Comissão, que transmite os dados ao Secretariado da CICTA, até que este desenvolva uma funcionalidade de extração de dados no sistema eBCD e essa funcionalidade passe a estar disponível.»;

b) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

"7. Se for caso disso, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até 15 de maio de cada ano, planos revistos de gestão da cultura para serem transmitidos, até 1 de junho de cada ano, ao Secretariado da CICTA.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-D (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 17 – n.º 5

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-D) No artigo 17.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
	"5. A pesca do atum-rabilho por grandes palangreiros pelágicos de comprimento superior a 24 m é autorizada no Atlântico Este e no Mediterrâneo no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de maio, com

exceção da zona a oeste do meridiano 10° W e a norte do paralelo 42° N.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-E (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 21-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-E) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 21.º-A
	Proibição da retenção de atum-rabilho a bordo de navios de apoio
	Os navios de apoio não podem transportar atum-rabilho ou mantê-lo a bordo.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-F (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 24

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-F) O artigo 24.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. É proibida a comercialização ou venda de atum-rabilho capturado na pesca recreativa.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Os Estados-Membros devem registar os dados relativos às capturas, incluindo o peso de cada atum-rabilho capturado durante a pesca recreativa, e comunicar os dados relativos ao ano anterior à Comissão até 30 de junho de cada ano. A Comissão transmite sem demora essas informações ao Secretariado da CICTA.»;

c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir, tanto quanto possível, a libertação de atuns-rabilhos, sobretudo juvenis, capturados vivos no exercício da pesca recreativa. O atum-rabilho deve ser desembarcado inteiro, sem guelras e/ou eviscerado.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-G (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 26 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-G) No artigo 26.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Todos os anos, um mês antes do início do período de autorização, os Estados-Membros devem apresentar as informações previstas no anexo XVI para as seguintes listas de navios:

a) Todos os navios de captura que pescam ativamente atum-rabilho; e

b) Todos os outros navios que exercem atividades relacionadas com a pesca do atum-rabilho e não são navios de captura.

A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da CICTA 15 dias antes do início da atividade de pesca, a fim de que esses navios possam ser inscritos no registo CICTA dos navios autorizados e, se for caso disso, no registo CICTA dos navios de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros autorizados a operar na zona da convenção.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-H (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 27 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-H) No artigo 27.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
	"2. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, n.º 6, considera-se que os navios de pesca da União que não constem dos registos CICTA referidos no artigo 26.º não são autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar,

transferir, transformar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.»;

Or. en

Justificação

As referências aos artigos foram atualizadas.

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-I (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 28

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-I) O artigo 28.º é alterado do seguinte modo:
	a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
	"1. Os Estados-Membros devem enviar à Comissão, por via eletrónica, integrada nos seus planos de pesca, uma lista das armações autorizadas para a pesca do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, incluindo as informações previstas no anexo XVII. A Comissão transmite essa lista ao Secretariado da CICTA, a fim de que essas armações possam ser incluídas no registo das armações da CICTA autorizadas para a pesca do atum-rabilho.»;
	b) É inserido o seguinte número:
	"5. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, após a criação do registo das armações da CICTA, todos os aditamentos ao registo das armações da CICTA, bem como todas as supressões ou alterações do mesmo, logo que ocorram. A Comissão notifica imediatamente essas adaptações ao Secretariado da CICTA.»;

Or. en

Justificação

O n.º 1 é atualizado com a expressão «por via eletrónica» e uma referência ao anexo XVII (anexo 14 da Recomendação 22-08). O n.º 5 é transposto da página 12 da Recomendação 22-08.

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-J (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 28-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-J) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 28.º-A
	Registo de explorações
	1. Os Estados-Membros devem enviar à Comissão, por via eletrónica, integrada nos seus planos de pesca, uma lista das explorações autorizadas para criação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, incluindo as informações previstas no anexo XVIII. A Comissão transmite essa lista ao Secretariado da CICTA, a fim de que essas explorações possam ser incluídas no registo das explorações da CICTA autorizadas para a criação do atum-rabilho.
	2. As explorações de atum não introduzidas no registo das explorações da CICTA não são autorizadas para a criação do atum-rabilho.
	3. As atividades de cultura, incluindo alimentação para engorda ou colheita de atum-rabilho, não são autorizadas fora das coordenadas geográficas aprovadas para atividades de cultura.
	4. Os Estados-Membros devem notificar imediatamente a Comissão todos os aditamentos ao registo das explorações

da CICTA, bem como todas as supressões ou alterações do mesmo, logo que ocorram. A Comissão transmite sem demora essas informações ao Secretariado da CICTA.

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o atum-rabilho não é colocado numa exploração não incluída no registo de explorações da CICTA e que as explorações não recebem atum-rabilho de navios não incluídos no registo de navios da CICTA. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proibir qualquer operação em explorações não registadas no registo de explorações da CICTA. ”

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-K (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 33 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-K) Ao artigo 33.º é aditado o seguinte número:
	“4. O presente artigo não afeta a entrada de um navio de pesca da PCC no porto, em conformidade com o direito internacional, por motivos de força maior ou de emergência.»;

Or. en

Justificação

Recomendação 22-08 da CICTA, página 15.

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-L (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 34 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-L) No artigo 34.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
	"2. Antes da entrada no porto, os capitães, ou os seus representantes, dos navios de pesca da União, bem como dos navios de transformação e dos navios auxiliares, incluídos na lista de navios referida no artigo 26.º devem comunicar, pelo menos quatro horas antes da hora prevista de chegada ao porto, à autoridade competente do seu Estado-Membro de pavilhão ou da PCC cujos portos ou instalações de desembarque pretendam utilizar, pelo menos os seguintes elementos:
	a) Data e hora de chegada previstas;
	b) Quantidade estimada de atum-rabilho mantida a bordo;
	c) Informações sobre a zona geográfica onde as capturas foram efetuadas.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-M (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 35 – n.º 5

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-M) No artigo 35.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
	"5. O mais tardar cinco dias após a data do transbordo no porto, os capitães dos navios de pesca da União que efetuam operações de transbordo devem elaborar e transmitir ao seu Estado-Membro de pavilhão a declaração de transbordo CICTA, em conformidade com a Recomendação 21-15. Os capitães dos navios de pesca que procedem ao transbordo devem preencher a declaração de transbordo CICTA em conformidade com o formato estabelecido no anexo X. A declaração de transbordo deve ser associada ao eBCD para facilitar o controlo cruzado dos dados nela contidas.»;

Or. en

Justificação

Recomendação 22-08 da CICTA, página 16.

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-N (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 36

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-N) O artigo 36.º passa a ter a seguinte redação:
	«Artigo 36.º

	Comunicações das quantidades
	Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão relatórios de capturas de duas em duas semanas. Esses relatórios devem incluir as informações exigidas nos termos do artigo 31.º no que diz respeito às armações, aos cercadores com rede de cerco com retenida e a outros navios de captura. As informações devem ser estruturadas por tipos de artes. A Comissão transmite sem demora essas informações ao Secretariado da CICTA.»;

Or. en

Justificação

Recomendação 22-08 da CICTA, página 16.

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-O (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 38

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-O) O artigo 38.º é alterado do seguinte modo:
	(1) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
	"2. Em derrogação do n.º 1, no que diz respeito às libertações de atum das explorações, apenas devem estar presentes nos rebocadores os observadores regionais a que se refere o artigo 39.º, e não observadores nacionais.»;
	(2) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
	"3. As obrigações, responsabilidades e tarefas aplicáveis aos observadores nacionais são estabelecidas no anexo VIII.»;

(3) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Para efeitos do presente artigo, os Estados-Membros asseguram:

a) Uma cobertura representativa, em termos temporais e espaciais, a fim de garantir que a Comissão receba dados e informações adequados e apropriados sobre as capturas, o esforço de pesca e outros aspetos científicos e de gestão, tendo em conta as características das frotas e das pescarias;

b) A aplicação de protocolos rigorosos de recolha de dados;

c) Uma formação adequada e a aprovação dos observadores antes de entrarem em serviço;

d) A disponibilização aos observadores, antes de entrarem em serviço, de uma lista de contactos na autoridade competente do Estado-Membro aos quais devem comunicar as observações;

e) A menor perturbação possível das operações dos navios de pesca e das armações que pescam na zona da convenção;

f) O acesso do observador, autorizado pelo capitão do navio de pesca ou pelo operador da armação, a meios eletrónicos de comunicação a bordo do navio de pesca ou na armação.»;

Or. en

Justificação

Recomendação 22-08 da CICTA, páginas 17 e 18.

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-P (novo)

Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 39

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-P) O artigo 39.º é alterado do seguinte modo:
	(1) No n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
	«c) Durante todas as transferências de uma jaula da exploração para jaulas de transporte, que são depois rebocadas para outra exploração;»;
	(2) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
	"4. Os Estados-Membros devem assegurar a afetação de um observador regional da CICTA a cada exploração durante todo o período em que decorrerem as operações de enjaulamento e colheita. Em caso de força maior, e após confirmação das circunstâncias que constituem força maior pelo Estado-Membro da exploração, ou nos casos em que explorações vizinhas, autorizadas e controladas pelo mesmo Estado-Membro da exploração, funcionam conjuntamente como uma unidade, um observador regional da CICTA pode ser partilhado por mais do que uma exploração, a fim de assegurar a continuidade das operações de cultura, desde que se garanta que as tarefas do observador são devidamente realizadas e após confirmação do Estado-Membro da exploração.»;
	(3) É inserido o seguinte número:
	«4-A. Em derrogação do n.º 4, em caso de transferência entre duas explorações diferentes sob a jurisdição do mesmo Estado-Membro, pode ser afetado um único observador regional para todo o processo, incluindo a transferência de peixes para uma jaula de transporte para reboque, o reboque dos peixes da exploração de origem para a exploração de destino e o enjaulamento dos peixes na

exploração de destino. Nesse caso, a exploração de origem deve destacar um observador regional, sendo o respetivo custo partilhado pelas explorações de origem e de destino, salvo decisão em contrário das empresas de exploração.»;

(4) É inserido o seguinte número:

«5-A. Em derrogação do n.º 5, as colheitas de explorações até 1 000 kg por dia e até um máximo de 50 toneladas por exploração por ano para abastecer o mercado do atum-rabilho fresco podem ser autorizadas pela PCC, desde que um inspetor autorizado da PCC da exploração esteja presente em 100 % dessas colheitas e controle toda a operação. O inspetor autorizado deve também validar as quantidades colhidas no sistema eBCD. Nesse caso, a assinatura do observador regional não é necessária na secção do eBCD relativa às colheitas. Essa derrogação deve ser revista, se for caso disso, pelo Grupo de Trabalho Permanente, eventualmente através do seu Grupo de Trabalho sobre Medidas de Monitorização Integradas.»;

(5) É aditado o seguinte número:

"7. Os observadores regionais da CICTA devem monitorizar as obrigações, responsabilidades e tarefas estabelecidas no anexo VIII.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-Q (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 40

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-Q) O artigo 40.º é alterado do seguinte modo:
	(1) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
	"1. Antes do início de uma operação de transferência, incluindo as transferências voluntárias, o capitão de um navio de captura ou de um rebocador, os seus representantes ou o operador da exploração ou da armação em que a transferência em causa tenha origem deve enviar ao Estado-Membro de pavilhão ou ao Estado-Membro responsável pela exploração ou armação uma notificação prévia de transferência que indique:
	a) O número e o peso estimado dos atuns-rabilhos a transferir;
	b) O nome do navio de captura, dos rebocadores, da exploração ou da armação, com os respetivos números no registo CICTA;
	c) A data e o local da captura;
	d) A data e hora previstas da transferência:
	e) A posição estimada (latitude e longitude) em que irá ter lugar a transferência e os números das jaulas de origem e de destino;
	f) A exploração de destino;
	g) O nome e o número CICTA da exploração de origem, em caso de transferência da jaula da exploração para uma jaula de transporte;
	h) Em caso de transferência no interior da exploração, os números das duas jaulas da exploração e de quaisquer jaulas de transporte envolvidas.»;
	(2) É suprimido o n.º 2;
	(3) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Todas as jaulas utilizadas em operações de transferência e transporte conexo de atum-rabilho vivo devem ser numeradas em conformidade com o sistema de numeração único referido nos artigos XX.»;

(4) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Os Estados-Membros envolvidos em operações de transferência, tal como referido no n.º 1, devem autorizar ou recusar a transferência no prazo de 48 horas a contar da apresentação da notificação prévia de transferência. A operação de transferência não pode ser iniciada sem a emissão de um número de autorização prévia.»;

(5) São inseridos os seguintes números:

«5-A. Antes do início da campanha de pesca do atum-rabilho, os Estados-Membros devem atribuir um número único e identificável a cada jaula associada às explorações sob a sua jurisdição, incluindo as jaulas utilizadas para transportar os peixes para a exploração.»;

5-B. Os números de jaula únicos devem ser estampados ou pintados em dois lados opostos do anel da jaula e acima da linha de água, numa cor que contraste com o fundo em que são estampados ou pintados, e devem ser visíveis e legíveis em qualquer altura para efeitos de controlo. As letras e os números devem ter uma altura mínima de 20 centímetros, com uma espessura de linha de, pelo menos, 4 centímetros. São permitidos métodos alternativos para marcar o número único na jaula, desde que proporcionem a mesma garantia de visibilidade, legibilidade e inviolabilidade.»;

(6) É aditado o seguinte número:

"7. As transferências voluntárias e de controlo não requerem uma nova

autorização de transferência.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-R (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 41

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-R) O artigo 41.º é alterado do seguinte modo:
	(1) O título passa a ter a seguinte redação:
	«Artigo 41.º
	Recusa da autorização de transferência e consequente libertação do atum-rabilho»;
	(2) No n.º 1, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:
	«b) O número e o peso dos peixes não foram devidamente declarados pelo navio de captura ou pela armação, ou o seu enjaulamento não foi autorizado;
	c) O navio de captura ou a armação declarado como tendo capturado o peixe não dispunha de uma autorização válida para a pesca de atum-rabilho, emitida em conformidade com o artigo 26.º; ou»;
	(3) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea:
	«e) A exploração de destino não é comunicada como ativa no registo de explorações da CICTA.»;
	(4) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

	«Em caso de avaria técnica do seu VMS durante o transporte para a exploração, deve substituir-se o rebocador por outro rebocador equipado com um VMS totalmente operacional, ou instalar-se ou utilizar-se um novo sistema VMS operacional, logo que possível e no prazo máximo de 72 horas após essa avaria técnica. Esse período de 72 horas pode ser excecionalmente prorrogado em caso de força maior ou de restrições operacionais legítimas. A avaria técnica deve ser imediatamente comunicada à Comissão, que informa o Secretariado da CICTA. A partir do momento em que a avaria técnica tenha sido detetada e até que o problema seja resolvido, o capitão, ou os seus representantes, devem comunicar, uma vez por hora, às autoridades de controlo do Estado-Membro do pavilhão, as coordenadas geográficas atualizadas do navio de pesca através de meios de telecomunicação adequados.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-S (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 42

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-S) O artigo 42.º é alterado do seguinte modo:
	a) O artigo 42.º passa a ser o artigo 43.º;
	b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. No final da operação de transferência, os capitães, ou os seus representantes, dos navios de captura ou dos rebocadores ou o operador da exploração ou da armação devem preencher e transmitir a declaração de transferência CICTA à autoridade do Estado-Membro responsável, ao observador regional da CICTA se a sua presença for obrigatória e, quando aplicável, ao capitão do rebocador ou à exploração que recebe os peixes, em conformidade com o formato estabelecido no anexo VI.»;

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. O original da ITD acompanha o peixe transferido até à exploração de destino onde será enjaulado:

a) Na primeira transferência, o original da declaração de transferência deve ser duplicado pelo capitão do navio de captura ou rebocador, por um seu representante ou por um representante de uma exploração ou armação a partir de qual se procede à operação de transferência, se uma única captura for transferida da rede de cerco com retenida ou armação para mais do que uma jaula de transporte;

b) No caso de uma transferência subsequente, o capitão do rebocador de origem deve atualizar a declaração de transferência preenchendo a parte 3 (transferências subsequentes) e fornecer a declaração de transferência atualizada ao rebocador de destino.

Deve ser mantida uma cópia da ITD a bordo dos navios de captura ou rebocadores de origem, ou junto da armação ou exploração de origem, a qual deve estar acessível em qualquer altura para efeitos de controlo durante a campanha de pesca.»;

d) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

	"5. As informações relativas a peixes mortos durante uma operação de transferência, ou durante o transporte dos peixes para a exploração de destino, devem ser registadas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no anexo XIII.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-T (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 43

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-T) O artigo 43.º é alterado do seguinte modo:
	a) O artigo 43.º passa a ser o artigo 42.º;
	b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
	"1. O capitão do navio de captura ou rebocador ou o operador da exploração ou armação de origem da transferência deve assegurar que esta é monitorizada por câmaras de vídeo na água, a fim de determinar o número de unidades de atum-rabilho que são transferidos, exceto no caso das transferências de jaulas entre dois rebocadores que não implicam a movimentação de atum vivo entre essas jaulas. A gravação de vídeo deve ser realizada em conformidade com as normas mínimas e os procedimentos estabelecidos no anexo X. Cada autoridade competente do Estado-Membro do operador de origem deve

tomar as medidas necessárias para assegurar que o operador de origem fornece sem demora cópias idênticas das gravações de vídeo pertinentes:

a) Da primeira operação de transferência e da eventual transferência voluntária ao observador regional da CICTA e ao rebocador de destino e, no final da viagem de pesca, à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão ou da armação do operador de origem;

b) Das transferências subsequentes ao observador nacional a bordo do rebocador de origem, ao capitão do rebocador de destino e, no final da viagem de reboque, à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão do rebocador de origem;

c) Das transferências entre duas explorações diferentes ao observador regional da CICTA, ao rebocador de destino e à autoridade competente do Estado-Membro da exploração de origem; e

d) Caso esteja presente uma autoridade de inspeção da CICTA durante a operação de transferência, aos inspetores.»;

c) É inserido o seguinte número:

«1-A. As imagens de vídeo em causa devem acompanhar os peixes até à exploração de destino. Deve ser mantida uma cópia a bordo dos navios de origem, ou junto das armações ou explorações de origem, a qual deve estar acessível em qualquer altura para efeitos de controlo em qualquer altura durante a campanha de pesca.»;

d) É aditado o seguinte número:

"3. O capitão do navio de captura ou do rebocador, um seu representante ou o representante de uma exploração ou armação de origem de uma operação de transferência e as autoridades

competentes do Estado-Membro devem manter as imagens de vídeo durante, pelo menos, três anos e conservá-las durante o tempo necessário para fins de controlo e execução.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-U (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 43-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-U) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 43.º-A
	Transferências voluntárias e de controlo
	1. Se as imagens de vídeo referidas no artigo 42.º não cumprirem as normas mínimas previstas no anexo X, e em especial se a sua qualidade e nitidez não forem suficientes para determinar o número de peixes transferidos, o capitão do navio de captura ou rebocador, o seu representante ou o representante da exploração ou armação de origem de uma operação de transferência podem realizar uma ou mais transferências voluntárias.
	2. Caso não tenham sido realizadas transferências voluntárias, ou estas ainda não permitam determinar o número de peixes transferidos, a autoridade competente do Estado-Membro do navio, armação ou exploração de origem da operação de transferência deve ordenar uma transferência de controlo, a qual deve ser repetida até que a qualidade da

gravação de vídeo permita estimar o número de atuns-rabilhos que são transferidos.

3. As transferências voluntárias e/ou de controlo têm como destino outra jaula, que deve estar vazia. O número de peixes obtido a partir da transferência voluntária ou de controlo válida devem ser utilizados para preencher o diário de bordo, a declaração de transferência CICTA (ITD) e as secções pertinentes do eBCD.

4. A separação da jaula de transporte de uma jaula de rede de cerco com retenida, armação ou exploração apenas pode ter lugar depois de um observador regional do CICTA a bordo do cercador com rede de cerco com retenida, ou presente na armação ou exploração, ter executado as suas tarefas.

5. Caso a qualidade do vídeo das transferências voluntárias ainda não permita determinar o número de unidades transferidas, a autoridade competente do Estado-Membro do capitão do navio de captura ou rebocador, do seu representante ou do representante da exploração ou da armação pode permitir a separação entre o cercador com rede de cerco com retenida, a armação ou a exploração e as jaulas de transporte. Nesse caso, a autoridade competente do Estado-Membro do capitão do navio de captura ou rebocador, do seu representante ou do representante da exploração ou da armação deve ordenar que as portas das jaulas em causa sejam seladas. em conformidade com o procedimento estabelecido no anexo XIX, e exijam a realização de uma ou mais transferências de controlo em tempo e lugar determinados, na presença da autoridade competente do pavilhão, da armação ou da exploração.

6. Caso as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, da armação ou da exploração não possam estar presentes na transferência de

controlo, esta deve ter lugar na presença de um observador regional do CICTA. Neste caso, a responsabilidade pelo destacamento do observador regional recai sobre o operador da exploração que é proprietário do atum-rabilho transportado, cabendo-lhe assegurar o destacamento do observador regional para verificar a transferência de controlo.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-V (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 44

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-V) O artigo 44.º é alterado do seguinte modo:
	a) O título passa a ter a seguinte redação:
	«Investigação por parte da autoridade competente do Estado-Membro»;
	b) É suprimido o n.º 1;
	c) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
	"2. O Estado-Membro responsável deve investigar todos os casos em que:
	a) Existe uma diferença superior a 10 % entre o número de peixes declarado na ITD pelo capitão do navio de captura ou rebocador ou pelo operador da armação ou exploração e o número de peixes estimado pelo observador regional da CICTA, ou pelo observador nacional

da PCC, consoante o caso;

b) O observador regional da CICTA não assinou a ITD.

A margem de erro de 10 % referida na alínea a) deve ser expressa em percentagem dos números apresentados pelo capitão do navio de captura ou rebocador ou pelo operador da armação ou exploração.

No início de uma investigação, a autoridade competente do Estado-Membro deve informar a autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão ou da PCC dos rebocadores sobre a investigação e assegurar que, até a investigação estar concluída, não é permitida qualquer transferência de ou para a jaula de transporte em causa.

Se for caso disso, a investigação deve incluir a análise de todas as imagens de vídeo pertinentes. A investigação deve ser concluída antes do enjaulamento na exploração e, em qualquer caso, no prazo de 96 horas após o seu início, exceto em casos de força maior. Enquanto os resultados dessa investigação não estiverem disponíveis, o enjaulamento não é autorizado e a secção pertinente do BCD não é validada.»;

d) São suprimidos os n.os 3, 4 e 5;

e) É inserido o seguinte número:

«3-A. Relativamente a todas as operações de transferência em que é exigido um vídeo, uma diferença superior a 10 % entre o número de atuns-rabilhos declarados pelo capitão do navio de pesca, pelo seu representante ou pelo representante da exploração ou armação na ITD e o número determinado pela autoridade competente da PCC do capitão do navio de pesca, do seu representante ou do representante da exploração ou armação após uma investigação constitui um incumprimento potencial da parte do navio de pesca, da armação ou da

exploração em causa.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-W (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 45-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-W) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 45.º-A
	Alterações nas ITD e no eBCD após inspeções no mar ou investigações
	Se, após uma inspeção no mar ou uma investigação, se concluir que o número de peixes diverge em mais de 10 % do número declarado na ITD e no eBCD, este deve ser alterado pela autoridade competente da PCC do operador de origem para refletir o resultado da investigação.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-X (novo)

Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 45-B (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-X) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 45.º-B
	Disposições gerais
	1. Cada Estado-Membro da exploração deve nomear uma única autoridade competente responsável por coordenar a recolha e a verificação das informações sobre as atividades de enjaulamento dos Estados-Membros, pelo controlo das atividades de exploração realizadas sob a sua jurisdição e pela comunicação e cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros e das PCC de pavilhão dos navios ou das armações que capturaram o atum enjaulado.
	2. Todas as atividades de pesca e exploração de atum-rabilho estão sujeitas ao controlo descrito no plano de monitorização, controlo e inspeção apresentado nos termos do artigo 15.º.
	3. Os Estados-Membros envolvidos em atividades relacionadas com o enjaulamento devem trocar informações e cooperar para garantir que o número e o peso do atum-rabilho destinado a enjaulamento são exatos, coerentes com as quantidades de capturas comunicadas pelo cercador com rede de cerco com retenida ou pela armação e declarados nas secções pertinentes do eBCD.
	4. Os Estados-Membros da exploração devem assegurar que os operadores das explorações mantêm sempre um plano esquemático exato das mesmas, indicando o número único de todas as jaulas e a sua posição individual na exploração. O plano atualizado deve estar disponível a todo o momento para a autoridade competente do Estado-Membro da exploração para efeitos de

controlo e para o observador regional da CICTA destacado na exploração. Qualquer alteração do plano esquemático está sujeita a notificação prévia da autoridade competente do Estado-Membro da exploração. O plano esquemático da exploração deve ser adaptado sempre que o número e/ou a distribuição das jaulas da exploração forem alterados.

5. A autoridade competente do Estado-Membro da exploração e o operador da exploração devem manter todas as informações, documentos e materiais relacionados com as atividades de enjaulamento realizadas nas explorações sob a sua jurisdição durante pelo menos três anos e conservar as informações durante o tempo necessário para fins de execução.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-Y (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 45-C (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-Y) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 45.º-C
	Número de identificação único
	1. Antes do início da campanha de pesca do atum-rabilho, a autoridade competente da PCC da exploração deve atribuir um número único e identificável a cada jaula associada às explorações sob

a sua jurisdição, incluindo as jaulas utilizadas para transportar os peixes para a exploração.

2. Os números das jaulas devem ser emitidos através de um sistema de numeração único constituído, pelo menos, pelo código alfa-3 correspondente ao Estado-Membro onde se situa a exploração seguido de três algarismos. Os números de jaula únicos são permanentes e não transferíveis de uma jaula para outra.

3. Os números de jaula únicos devem ser estampados ou pintados em dois lados opostos do anel da jaula e acima da linha de água, numa cor que contraste com o fundo em que são estampados ou pintados, e devem ser visíveis e legíveis em qualquer altura para efeitos de controlo. As letras e os números devem ter uma altura mínima de 20 centímetros, com uma espessura de linha de, pelo menos, 4 centímetros.

4. São permitidos métodos alternativos para marcar o número único na jaula, desde que proporcionem a mesma garantia de visibilidade, legibilidade e inviolabilidade.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-Z (novo)

Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 45-D (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-Z) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 45.º-D
	Autorização de enjaulamento
	1. Cada operação de enjaulamento está sujeita ao procedimento estabelecido nos n.os 2 a 4.
	2. O operador da exploração deve solicitar uma autorização de enjaulamento emitida pela autoridade competente do Estado-Membro da exploração, que deve incluir as seguintes informações:
	a) O número e o peso dos peixes a enjaular, conforme referidos na declaração de transferência (ITD);
	b) As declarações de transferência pertinentes (ITD);
	c) A referência do eBCD em causa, confirmada e validada pela autoridade competente do Estado-Membro ou da PCC de pavilhão do navio de captura ou da armação;
	d) Todas as declarações de peixes mortos durante o transporte, devidamente registadas em conformidade com o anexo XIII.
	3. A autoridade competente do Estado-Membro da exploração deve notificar as informações referidas no n.º 2 às autoridades competentes do Estado-Membro ou dos PCC de pavilhão do navio de captura ou da armação em causa e deve solicitar a confirmação de que a operação de enjaulamento pode ser autorizada.
	4. No prazo de três dias úteis, as autoridades competentes do Estado-Membro ou das PCC de pavilhão do navio de captura ou da armação devem notificar

à autoridade competente do Estado-Membro ou da PCC da exploração que a operação de enjaulamento em causa pode ser autorizada ou tem de ser recusada. Em caso de recusa, a autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão ou da armação deve especificar os motivos da recusa, devendo esta incluir a consequente ordem de libertação.

5. O Estado-Membro da exploração deve emitir a autorização de enjaulamento imediatamente após a receção da confirmação pela autoridade competente do Estado-Membro ou da PCC de pavilhão do navio de captura ou da armação. Na ausência dessa confirmação, a operação de enjaulamento não pode ser autorizada pela autoridade competente do Estado-Membro da exploração.

6. O enjaulamento não pode ser autorizado se os peixes a que se refere a autorização de enjaulamento não estiverem acompanhados do conjunto completo de documentos exigidos pelo n.º 2 do presente artigo.

7. Enquanto não estiverem disponíveis os resultados da investigação a que se refere o artigo 43.º, realizada pela autoridade competente do Estado-Membro ou da PCC de pavilhão do navio de captura ou da armação, a operação de enjaulamento não é autorizada e as secções pertinentes do eBCD relativas às capturas e ao comércio de animais vivos não são validadas.

8. Se, no prazo de um mês a contar do pedido de autorização de enjaulamento pelo operador da exploração, a autorização de enjaulamento não tiver sido emitida pela autoridade competente do Estado-Membro ou PCC da exploração, a autoridade competente do Estado-Membro da exploração deve ordenar e proceder à libertação de todos os peixes contidos na jaula de transporte em causa, em conformidade com o anexo XII. A autoridade competente do Estado-

Membro da exploração deve notificar sem demora a libertação à autoridade competente do Estado-Membro ou PCC de pavilhão do navio de captura ou da armação e ao Secretariado da CICTA.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) No artigo 46.º, n.º (...), são inseridas as seguintes alíneas:	***Suprimido***
«a) Os Estados-Membros não podem colocar atum-rabilho numa exploração não autorizada pelo Estado-Membro ou pela PCC ou não inscrita no registo ICCAT de instalações de cultura;	
b) Os Estados-Membros da exploração devem assegurar que as capturas de atum-rabilho sejam colocadas em jaulas ou grupos de jaulas separadas e discriminadas por Estado-Membro de pavilhão ou PCC de origem. A título de derrogação, se o atum-rabilho for capturado no contexto de uma operação de pesca conjunta entre diferentes Estados-Membros, os Estados-Membros da exploração devem assegurar que o atum-rabilho seja colocado em jaulas ou grupos de jaulas separadas e discriminadas em função das operações de pesca conjunta.».	

Or. en

Justificação

Disposição já incluída no Regulamento (UE) XX/2022.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 46

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-A) O artigo 46.º passa a ter a seguinte redação:
	«Artigo 46.º
	Recusa de autorização
	A autoridade competente do Estado-Membro responsável pelo navio de captura ou pela armação deve recusar a aprovação do enjaulamento se considerar que:
	a) O navio de captura ou a armação que capturou o peixe não dispunha de quota suficiente para abranger o atum-rabilho a enjaular;
	b) A quantidade de peixe a enjaular não foi devidamente declarada pelo navio de captura ou pela armação; ou
	c) O navio de captura, ou a armação, declarado como tendo capturado o peixe não dispunha de uma autorização válida de pesca de atum-rabilho emitida em conformidade com o artigo 26.º.
	Se o Estado-Membro responsável pelo navio de captura ou pela armação recusar a aprovação do enjaulamento, deve:
	a) Informar a autoridade competente do Estado-Membro ou PCC responsáveis pela exploração; e
	b) Pedir à autoridade competente que apreenda as capturas e liberte os peixes no mar.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-B (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 46-B (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-B) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 46.º-B
	Operações de enjaulamento
	1. Quando um rebocador chega às proximidades da exploração, a autoridade competente do Estado-Membro da exploração deve assegurar que o rebocador em causa é mantido a uma distância mínima de 1 milha marítima de qualquer instalação da exploração até que a autoridade competente do Estado-Membro da exploração esteja fisicamente presente; a posição e a atividade dos rebocadores em causa devem ser permanentemente monitorizadas.
	2. As autoridade competentes dos Estados-Membros não podem autorizar o início da operação de enjaulamento sem a presença da autoridade competente do Estado-Membro da exploração e do observador regional da CICTA e antes de as secções do eBCD relativas às capturas e ao comércio de animais vivos terem sido preenchidas e validadas pelas autoridades competentes do Estado-Membro ou PCC de pavilhão do navio de captura ou da armação.
	3. É proibido ancorar jaulas de transporte como jaulas da exploração,

sem movimento dos peixes, para permitir a gravação com câmara estereoscópica.

4. Após a transferência do atum-rabilho da jaula de reboque para a jaula da exploração, a autoridade de controlo do Estado-Membro da exploração deve assegurar que as jaulas da exploração que contêm atum-rabilho estão sempre seladas. A retirada dos selos apenas é permitida na presença da autoridade competente do Estado-Membro da exploração e após a sua autorização. A autoridade de controlo do Estado-Membro da exploração deve estabelecer protocolos para a selagem das jaulas de exploração, garantindo a utilização de selos oficias e assegurando a sua colocação de forma a impedir a abertura das portas sem os quebrar.

5. Os Estados-Membros da exploração devem assegurar que as capturas de atum-rabilho sejam colocadas em jaulas ou grupos de jaulas separadas e discriminadas por Estado-Membro de pavilhão ou PCC de origem e por ano de captura. A título de derrogação, se o atum-rabilho tiver sido capturado no contexto de uma operação de pesca conjunta, as capturas devem ser colocadas em jaulas ou grupos de jaulas separadas e discriminadas com base na operação de pesca conjunta e no ano de captura.

6. O enjaulamento deve ser efetuado antes de 22 de agosto de cada ano, salvo se as autoridades competentes do Estado-Membro ou da PCC responsáveis pela exploração apresentarem razões válidas, incluindo de força maior, que devem ser indicadas no relatório de enjaulamento aquando da sua apresentação. Em qualquer caso, o enjaulamento não pode ter lugar depois de 7 de setembro de cada ano. Os prazos acima referidos não são aplicáveis às transferências no interior das explorações.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-C (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 47

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-C) No artigo 47.º, são suprimidos os n.os 2 e 3.

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-D (novo)Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 48

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-D) É suprimido o artigo 48.º.

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-E (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 49

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-E) O artigo 49.º passa a ter a seguinte redação:
	«Artigo 49.º
	Gravação da operação de enjaulamento por câmaras de controlo e declaração de enjaulamento
	1. Os Estados-Membros responsáveis pelas explorações devem garantir que as operações de enjaulamento são monitorizadas pelas respetivas autoridades de controlo utilizando câmaras convencionais e estereoscópicas. Devem ser feitos registos de imagens de vídeo de cada operação de enjaulamento, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no anexo X.
	2. Se a qualidade das imagens de vídeo da câmara de controlo utilizadas para determinar o número e/ou o peso do atum-rabilho enjaulado não cumprirem as normas mínimas previstas no anexo X, a autoridade competente do Estado-Membro da exploração deve ordenar um enjaulamento de controlo até ser possível determinar o número e/ou o peso. A repetição da operação de enjaulamento não requer uma nova autorização de enjaulamento.
	3. No caso do enjaulamento de controlo, a autoridade competente do Estado-Membro da exploração deve assegurar que a jaula da exploração de origem é selada e que não é possível manipulá-la antes da nova operação de enjaulamento. As jaulas da exploração de destino utilizadas no enjaulamento de controlo devem estar vazias.

4. Após a conclusão da operação de enjaulamento, a autoridade competente do Estado-Membro da exploração deve assegurar que o observador regional da CICTA tem acesso imediato a todas as imagens de vídeo das câmaras convencionais e estereoscópicas e pode fazer uma cópia se tencionar concluir a tarefa de análise das imagens noutro momento ou local.

5. Os Estados-Membros responsáveis pelas explorações devem assegurar que, relativamente a cada operação de enjaulamento, o operador da exploração apresenta uma declaração de enjaulamento, no prazo de uma semana após a operação propriamente dita, utilizando o formulário estabelecido no anexo XIV.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-F (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 50

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-F) O artigo 50.º passa a ter a seguinte redação:
	«Artigo 50.º
	Abertura e realização de investigações
	1. Se, relativamente a uma única operação de captura, o número de atuns-rabilhos enjaulados comunicados pela autoridade competente do Estado-Membro da exploração, nos termos do

artigo 50.º, n.º 2, divergir em mais de 10 % do número de atuns-rabilhos capturados e/ou transferidos declarado na ITD ou no eBCD, a autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão do navio de captura ou da armação deve iniciar uma investigação para determinar o peso exato das capturas a deduzir da quota nacional de atum-rabilho. Para apoiar esta investigação, a autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão do navio de captura ou da armação deve solicitar todas as informações complementares e os resultados da análise das imagens de vídeo pertinentes realizada pela autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão e da exploração que tenha estado envolvida na operação de transporte e enjaulamento em causa. Todas as autoridades competentes, inclusive daqueles cujos navios tenham estado envolvidos no transporte do pescado, devem cooperar de forma ativa, nomeadamente através do intercâmbio de todas as informações e documentação de que disponham. A autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão do navio de captura ou da armação deve concluir a investigação no prazo de um mês a contar da comunicação dos resultados do enjaulamento pela autoridade competente do Estado-Membro da exploração [n.º 177]. A existência de uma diferença superior a 10 % entre o número de atuns-rabilhos declarados capturados pelo navio ou pela armação e o número determinado pela autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão do navio de captura ou da armação em resultado da investigação constitui um incumprimento potencial da parte do navio ou da armação em causa.

2. A margem de erro de 10 % referida no n.º 1 deve ser expressa em percentagem dos números apresentados pelo capitão do navio de pesca ou representante da armação e deve ser

aplicável ao nível de cada operação de enjaulamento.

3. O Estado-Membro de pavilhão do navio de captura ou da armação deve determinar o peso dos atuns-rabilhos a deduzir da sua quota nacional, tendo em conta as quantidades enjauladas, calculadas de acordo com o disposto no anexo XI, garantindo assim que o peso aquando do enjaulamento é calculado com base na relação comprimento-peso para os peixes selvagens e nas taxas de mortalidade comunicadas, em conformidade com o anexo XIII.

4. No entanto, nos casos em que a investigação referida no n.º 1 concluir que faltavam unidades de atum-rabilho na aceção do n.º 2 do anexo XIII, o peso dos peixes em falta deve ser deduzido da quota nacional em conformidade com o anexo XIII, aplicando o peso individual médio aquando do enjaulamento, comunicado pela autoridade competente do Estado-Membro da exploração, ao número de atuns-rabilhos na captura, determinado pela autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão ou da armação com base na sua análise das imagens de vídeo da primeira transferência no contexto da investigação.

5. Não obstante o disposto no n.º 4, após a consulta dos Estados-Membros envolvidos no transporte dos peixes até á exploração de destino, o Estado-Membro de pavilhão ou da armação pode decidir não deduzir da quota nacional os peixes determinados como perdidos pela investigação, caso as perdas tenham sido devidamente documentadas pelo operador como casos de força maior (por exemplo, imagens da jaula danificada ou comunicados meteorológicos), as informações pertinentes tenham sido comunicadas à autoridade competente do respetivo Estado-Membro imediatamente após o evento e as perdas não tenham causado uma mortalidade que seja

conhecida.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-G (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 51

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-G) O artigo 51.º é alterado do seguinte modo:
	a) O título passa a ter a seguinte redação:
	«Artigo 51.º
	Medidas e programas para estimar o número e o peso dos atuns-rabilhos a enjaular»;
	b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
	"1. A autoridade competente do Estado-Membro da exploração deve determinar o número e o peso dos atuns-rabilhos enjaulados, analisando as imagens de vídeo de cada operação de enjaulamento fornecidas pelo operador da exploração. As autoridades devem realizar essa análise em conformidade com os procedimentos estabelecidos no anexo XIV. Caso exista uma diferença superior a 10 % entre o número e/ou o peso determinados pela autoridade competente da PCC da exploração e os números correspondentes comunicados na declaração de enjaulamento, a autoridade competente do Estado-Membro da exploração deve iniciar uma investigação

para identificar os motivos dessa discrepância e proceder ao eventual ajustamento do número e/ou do peso dos peixes capturados. A margem de erro de 10 % acima referida deve ser expressa em percentagem dos números apresentados pelo operador da exploração. Após a conclusão de uma operação de enjaulamento ou, no caso de uma operação de pesca conjunta ou de armações de um mesmo Estado-Membro da UE, após a conclusão da última operação de enjaulamento associada a essa operação de pesca conjunta ou a essas armações, os Estados-Membros responsáveis pela exploração devem comunicar os resultados desse programa ao Estado-Membro ou à PCC responsável pelos navios de captura ou pelas armações em conformidade com o anexo XI, ponto 2, alíneas a) e b).»;

c) São inseridos os seguintes números:

«3-A. Até 30 de setembro de cada ano, o Estado-Membro responsável pelas explorações deve apresentar à Comissão os procedimentos e resultados relacionados com o programa da câmara estereoscópica (ou métodos alternativos) a transmitir ao SCRS até 31 de outubro do mesmo ano.

3-B. Todos os atuns-rabilhos que morram durante uma operação de enjaulamento devem ser declarados pelo operador da exploração, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no anexo XIII.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-H (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 52

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-H) O artigo 52.º passa a ter a seguinte redação:
	«Artigo 52.º
	Libertações associadas às operações de enjaulamento
	A determinação dos peixes a libertar deve ser realizada em conformidade com o disposto no anexo XI, ponto 4. Se o peso dos atuns-rabilhos capturados exceder o peso declarado como capturado e/ou transferido, a autoridade competente da PCC de pavilhão do navio de captura ou da armação deve emitir uma ordem de libertação e comunicar esse facto sem demora à autoridade competente da PCC da exploração. A ordem de libertação deve cumprir o disposto no anexo IX, ponto 4, tendo em conta a possível compensação ao nível da operação de pesca conjunta ou da armação, em conformidade com o anexo IX, ponto 5. A operação de libertação deve ser realizada em conformidade com o protocolo estabelecido no anexo XII.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-I (novo)Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 53

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-I) É suprimido o artigo 53.º;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-J (novo)Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 54

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-J) É suprimido o artigo 54.º;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-K (novo)Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 55

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-K) É suprimido o artigo 55.º;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-I (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Secção 7-A (nova)

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-I) É aditada a seguinte secção:
	«SECÇÃO 7-A
	COLHEITA
	Artigo 56.º-A
	Operações de colheita
	1. Os navios de transformação destinados a operar em explorações ou armações devem enviar uma notificação prévia ao Estado-Membro da exploração ou da armação, pelo menos 48 horas antes da chegada do navio à área da exploração/armação. A notificação prévia deve incluir, pelo menos, a data e a hora estimada da chegada e informações sobre se o navio de transformação já tem atum-rabilho a bordo e, em caso afirmativo, informações pormenorizadas sobre a carga, incluindo as quantidades em peso transformado e em peso vivo e informações pormenorizadas sobre a origem do atum-rabilho a bordo (exploração/armação e PCC).
	2. Qualquer operação de colheita em explorações ou armações requer uma autorização do Estado-Membro da exploração ou da armação. Para o efeito, o operador da exploração ou da armação que tenciona colher atum-rabilho deve apresentar ao seu Estado-Membro um pedido que inclua, pelo menos, as seguintes informações: – data ou período da colheita; – quantidades estimadas a colher, em número de unidades e quilogramas; – número eBCD associado ao atum-rabilho a colher; – informações

pormenorizadas sobre os navios auxiliares envolvidos na operação; – destino do atum colhido (navio de transformação, exportação, mercado local, etc.).

3. Exceto no caso das unidades de atum-rabilho que estão prestes a morrer, não é autorizada qualquer operação de colheita antes de terem sido determinados os resultados da utilização das quotas, em conformidade com o artigo 51.º, e realizadas as libertações correspondentes.

4. As operações de colheita não podem ter lugar sem a presença de um observador da PCC, no caso das armações, ou de um observador regional da CICTA, no caso da colheita em explorações. No caso dos peixes entregues a um navio de transformação, o observador da PCC ou o observador regional da CICTA podem executar as suas tarefas pertinentes a partir do navio de transformação.

5. O Estado-Membro da exploração ou da armação deve efetuar uma verificação e um controlo cruzado dos resultados de todas as operações de colheita realizadas em explorações e armações sob a sua autoridade, utilizando todas as informações pertinentes de que dispõe. O Estado-Membro da exploração ou da armação deve inspecionar todas as operações de colheita com atum-rabilho destinado a navios de transformação e uma percentagem das demais operações de colheita com base em análises de risco.

6. Se o destino do atum-rabilho for um navio de transformação, o capitão ou o representante do navio de transformação deve preencher uma declaração de transformação. Se o atum-rabilho se destinar a ser desembarcado diretamente no porto, o operador da exploração ou da armação deve preencher uma declaração de colheita.

7. As declarações de transformação e de colheita devem ser validadas pelo

observador regional da CICTA ou pelo observador da PCC presente na operação de colheita. As declarações de transformação e de colheita devem ser enviadas por mensagem de correio eletrónico para as autoridades competentes do Estado-Membro da PCC da exploração no prazo de 48 horas após a operação de colheita, utilizando o modelo constante do anexo XV-B.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-M (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Secção 7-B (nova)

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-M) É aditada a seguinte secção:
	«SECÇÃO 7-B
	ATIVIDADES DE CONTROLO NAS EXPLORAÇÕES APÓS O ENJAULAMENTO
	Artigo 56.º-B
	Transferências no interior das explorações
	1. As transferências no interior das explorações requerem a autorização e a presença da autoridade competente da PCC da exploração. Cada transferência deve ser registada por câmaras de controlo para confirmar o número de unidades de atum-rabilho transferidas. As imagens de vídeo devem cumprir as normas mínimas estabelecidas no anexo X. A autoridade competente da PCC da

exploração deve monitorizar e controlar essas transferências, nomeadamente assegurando que cada transferência no interior de uma exploração é registada no sistema eBCD.

2. Não obstante a definição de enjaulamento estabelecida no artigo 5.º, ponto 31, a recolocação de atum-rabilho de um local para outro na mesma exploração (transferência no interior de uma exploração) com recurso a uma jaula de transporte não é considerada como enjaulamento para efeitos dos requisitos estabelecidos na secção 7.

3. Durante as transferências no interior das explorações, a autoridade competente do Estado-Membro da exploração pode autorizar o reagrupamento de peixes do mesmo pavilhão de origem e da mesma operação de pesca conjunta, desde que se mantenham a rastreabilidade e a aplicabilidade das taxas de crescimento do SCRS.

4. A autoridade competente do Estado-Membro da exploração e o operador da exploração devem manter as imagens de vídeo das transferências no interior das explorações sob a sua jurisdição durante pelo menos três anos e conservar as informações durante o tempo necessário para fins de execução.

Artigo 56.º-C

Reporte

1. Antes do início das campanhas seguintes de pesca com redes de cerco com retenida e armações, a autoridade competente do Estado-Membro da exploração deve avaliar exaustivamente o atum-rabilho vivo reportado nas explorações sob a sua jurisdição. Para o efeito, o atum-rabilho vivo em causa deve ser transferido para uma jaula vazia e monitorizado com recurso a câmaras de controlo, a fim de determinar o número e o peso dos peixes transferidos.

2. A título de derrogação, o reporte de atum-rabilho de anos e jaulas em que não ocorreu qualquer colheita deve ser controlado anualmente, aplicando o procedimento de controlo aleatório a que se refere o artigo 56.º-E.

3. O atum-rabilho vivo reportado deve ser colocado em jaulas ou grupos de jaulas separadas na exploração, de acordo com o ano da captura e a operação de pesca conjunta, ou com a armação de origem da mesma PCC.

4. A autoridade competente do Estado-Membro da exploração deve assegurar que as imagens de vídeo da câmara de controlo resultantes das transferências de avaliação do reporte cumprem os requisitos pertinentes do anexo X e que a determinação do número e do peso dos peixes reportados tem lugar em conformidade com o anexo XI, ponto 1, do presente regulamento.

5. Até que o SCRS desenvolva um algoritmo para converter o comprimento em peso para os peixes sujeitos a engorda e/ou cultura, a determinação do peso dos peixes reportados é estimada utilizando os quadros de taxas de crescimento mais atualizados do SCRS.

6. Uma eventual diferença entre o número de unidades de atum-rabilho resultante da avaliação do reporte e o número esperado de unidades de atum-rabilho após a colheita deve ser devidamente investigada pela autoridade competente do Estado-Membro da exploração e registada no sistema eBCD. Em caso de diferença por excesso, a autoridade competente do Estado-Membro da exploração deve ordenar a libertação da quantidade de peixes correspondente. A operação de libertação deve ser realizada em conformidade com o anexo XII. Não é permitida a compensação por diferenças entre várias jaulas na exploração. A autoridade competente do Estado-Membro pode

permitir uma margem de erro até 5 % entre o número de unidades resultante da avaliação do reporte e o número esperado na jaula.

7. A autoridade competente do Estado-Membro da exploração deve manter as imagens de vídeo e todos os documentos pertinentes das avaliações dos reportes realizados nas explorações sob a sua jurisdição durante pelo menos três anos e conservar essas informações durante o tempo necessário para fins de execução.

Artigo 56.º-D

Declaração de reporte

1. Os Estados-Membros da exploração devem preencher e anexar ao plano revisto de gestão da cultura uma declaração anual de reporte destinada à Comissão, no prazo de dez dias após o final da operação de avaliação, seguindo o formato estabelecido no anexo XXI. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado da CICTA no prazo de 15 dias após o final da operação de avaliação.

2. Se for caso disso, o relatório da câmara estereoscópica deve ser anexado à declaração de reporte.

Artigo 56.º-E

Controlos aleatórios

1. A autoridade competente do Estado-Membro da exploração deve realizar controlos aleatórios em explorações sob a sua jurisdição. Os controlos aleatórios mínimos a que se refere o n.º 2 devem ser realizados nas explorações entre o momento em que terminam as operações de enjaulamento e o primeiro enjaulamento do ano seguinte. Esse controlos abrangem as transferências obrigatórias de todos os peixes das jaulas de uma exploração para as de outra exploração, a fim de permitir a contabilização do número de unidades

de atum-rabilho através de registos de vídeo de controlo.

2. Cada Estado-Membro da exploração deve definir um número mínimo de controlos aleatórios a realizar em cada exploração sob a sua jurisdição. O número de controlos aleatórios deve abranger pelo menos 10 % do número de jaulas em cada exploração após a conclusão das operações de enjaulamento, incluindo sempre pelo menos um controlo por exploração, sendo arredondado sempre que necessário. A seleção das jaulas a controlar deve basear-se em análises de risco. O planeamento dos controlos aleatórios a realizar deve ser refletido no plano de controlo do Estado-Membro a que se refere o artigo 10.º.

3. A título facultativo, as explorações em causa podem ser informadas pela autoridade competente do Estado-Membro da exploração, mediante notificação prévia com uma antecedência máxima de dois dias de calendário, da realização dos controlos aleatórios. As jaulas selecionadas apenas são comunicadas pela autoridade competente do Estado-Membro da exploração ao operador da exploração aquando da sua chegada à mesma.

4. Se for efetuada uma notificação prévia, os operadores das explorações devem assegurar a disponibilidade de todos os meios necessários à realização dos controlos aleatórios pela autoridade competente do Estado-Membro da exploração, em qualquer altura e em qualquer jaula da exploração. Mesmo que não seja efetuada uma notificação prévia, os operadores das explorações são obrigados a tomar todas as medidas adequadas para facilitar as operações de controlo aleatório.

5. A autoridade competente do Estado-Membro da exploração deve envidar todos os esforços para encurtar o

período entre o momento em que são ordenados os controlos aleatórios e o momento em que são realizadas as operações de controlo. A autoridade competente do Estado-Membro da exploração deve assegurar que são tomadas todas as medidas necessárias para garantir que o operador não pode manipular as jaulas em causa até à realização do controlo aleatório.

6. No seguimento do controlo aleatório, qualquer diferença entre o número de atuns-rabilhos determinado pelos controlos aleatórios e o número esperado na jaula deve ser devidamente investigado e registado no sistema eBCD. Em caso de diferença por excesso, a autoridade competente do Estado-Membro da exploração deve ordenar a libertação do número de peixes correspondente. A operação de libertação deve ser realizada em conformidade com o anexo XII. Não é permitida a compensação por diferenças entre várias jaulas na exploração. A autoridade competente do Estado-Membro pode permitir uma margem de erro de 5 % entre o número de unidades resultante da transferência de controlo e o número esperado na jaula.

7. A autoridade competente do Estado-Membro da exploração deve manter todas as imagens de vídeo dos controlos aleatórios realizados nas explorações sob a sua jurisdição durante pelo menos três anos e conservar essas informações durante o tempo necessário para fins de execução.

8. Os resultados dos controlos aleatórios devem ser comunicados pela Comissão ao Secretariado da CICTA antes do início da nova campanha de pesca com redes de cerco com retenida aplicável em cada Estado-Membro, em conformidade com o artigo 16.º, para serem transmitidos ao Comité de Cumprimento.

Artigo 56.º-F

Transferências entre explorações

1. A transferência de atum-rabilho vivo entre duas explorações diferentes requer a autorização prévia por escrito das autoridades competentes dos Estados-Membros de ambas as explorações.

2. A transferência da jaula da exploração de origem para a jaula de transporte deve cumprir os requisitos da secção 6 do presente regulamento, incluindo uma gravação de vídeo para confirmar o número de unidades de atum-rabilho transferidas, o preenchimento de uma ITD e a verificação da operação por um observador regional da CICTA. Não obstante o que precede, nos casos em que se desloca a totalidade da jaula da exploração para a exploração de destino, não é necessário gravar a operação em vídeo, e a jaula é transportada selada para essa exploração.

3. O enjaulamento do atum-rabilho na exploração de destino está sujeita aos requisitos das operações de enjaulamento estabelecidos no artigo 45.º, incluindo uma gravação de vídeo para confirmar o número e o peso do atum-rabilho enjaulado e a verificação da operação por um observador regional da CICTA. A determinação do peso do peixe enjaulado de outra exploração não é aplicável até que o SCRS desenvolva um algoritmo para converter o comprimento em peso para os peixes sujeitos a engorda e/ou cultura.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-N (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 57

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-N) O artigo 57.º é alterado do seguinte modo:
	a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
	"1. Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros de pavilhão devem implementar sistemas de monitorização dos navios (VMS) para todos os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão com um comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros e para todos os rebocadores, independentemente do seu comprimento. Todos os navios a que se refere o primeiro parágrafo devem transmitir dados de posição dos navios pelo menos de duas em duas horas, exceto no caso dos rebocadores e dos cercadores com rede de cerco com retenida, que devem transmitir esses dados pelo menos uma vez por hora.»;
	b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
	"2. Os navios de pesca a que se refere o artigo 26.º, n.º 1, alínea b), devem iniciar a transmissão de dados VMS para a CICTA pelo menos cinco dias antes do seu período de autorização e devem prossegui-la pelo menos cinco dias após esse período, salvo se for enviado previamente um pedido à Comissão para que o navio seja retirado do registo de navios da CICTA.»;
	c) No n.º 5, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
	«a) Os dados VMS dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão sejam

transmitidos à Comissão conforme estabelecido no n.º 1;»;

d) Ao n.º 5 é aditada a seguinte alínea:

«b-A) Em caso de avaria técnica do VMS, o rebocador em causa seja substituído por outro rebocador com um VMS plenamente funcional. Se não estiver disponível outro rebocador, deve ser instalado ou utilizado um novo sistema VMS operacional a bordo, logo que possível e no prazo máximo de 72 horas, exceto em caso de força maior, e esse facto deve ser comunicado ao Secretariado da CICTA. Entretanto, a partir do momento em que a avaria técnica tenha sido detetada e/ou notificada, o capitão, ou os seus representantes, devem comunicar, uma vez por hora, às autoridades de controlo do Estado-Membro do pavilhão, as coordenadas geográficas atualizadas do rebocador através de meios de telecomunicação adequados.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-O (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 59 – título

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-O) No artigo 59.º, o título passa a ter a seguinte redação:
	«Inspeções em caso de suspeitas de infração»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-P (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 61

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-P) O artigo 61.º passa a ter a seguinte redação:
	«Artigo 61.º
	Execução
	Sem prejuízo do disposto nos artigos 89.º a 91.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, nomeadamente o dever de os Estados-Membros tomarem medidas coercivas adequadas relativamente a um navio de pesca, o Estado-Membro responsável pelas explorações de atum-rabilho deve tomar medidas coercivas adequadas relativamente a uma exploração, sempre que se estabeleça, nos termos do seu direito nacional, que essa exploração não cumpre o disposto nos artigos 45.º a 55.º. Consoante a gravidade da infração, e em conformidade com as disposições pertinentes do direito nacional, tais medidas podem incluir a suspensão da autorização ou a retirada do registo de instalações de cultura de atum-rabilho da CICTA, criado em conformidade com o n.º 61 da Recomendação 22-08, e/ou a aplicação de coimas.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-Q (novo)
Regulamento (UE) XX/2023
Artigo 66 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-Q) No artigo 66.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:
	a) As alíneas a), b) e c) passam a ter a seguinte redação:
	«a) Ao reporte anual, nos termos do artigo 8.º, para o atum-rabilho;
	b) Aos prazos da comunicação de informações fixados no artigo 15.º, n.º 7, no artigo 16.º, n.º 1, no artigo 24.º, n.º 4, no artigo 26.º, n.º 1, no artigo 29.º, n.º 1, no artigo 32.º, n.os 2 e 3, no artigo 35.º, n.os 5 e 6, no artigo 36.º, no artigo 41.º, n.º 3, no artigo 44.º, n.º 2, no artigo 51.º, n.º 7, no artigo 52.º, n.º 12, no artigo 55.º, no artigo 57.º, n.º 5, alínea b), e no artigo 58.º, n.º 6;
	c) Aos períodos das campanhas de pesca previstos no artigo 17.º, n.os 1 a 4;»;
	b) São aditados os seguintes pontos:
	«k-A) Ao conteúdo da declaração de reporte prevista no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), e às disposições relativas ao enjaulamento do artigo 7.º, n.º 2, alínea b);
	k-B) Às derrogações do artigo 17.º, n.º 2, para designação de zonas de pesca, navios e artes de pesca e do artigo 17.º, n.º 3, para a pesca de atum-rabilho para fins de exploração;

k-C) Às condições de afetação de um observador regional às explorações nos termos do artigo 39.º, n.º 4;

k-D) Às obrigações dos Estados-Membros e ao conteúdo do relatório de enjaulamento anual a que se refere o artigo 55.º.»;

Or. en

Justificação

A Recomendação 22-08 da CICTA altera a Recomendação 21-08 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho.

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-R (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(2-R) O texto constante do anexo do presente regulamento é inserido no Regulamento (UE) XX/2023 como anexos XV-A, XV-B e XV-C.

Or. en

Alteração 82

Proposta de regulamento
Anexo
Regulamento (UE) 2017/2107
Anexo VIII-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	Anexo VIII-A
	Normas mínimas para os procedimentos de manipulação e libertação em segurança dos espécimes vivos
	O texto que se segue estabelece normas mínimas para as práticas de manipulação

em segurança do tubarão-anequim do Atlântico Norte e do Atlântico Sul e contém recomendações específicas para as pescarias com palangre e com redes de cerco com retenida. As presentes normas mínimas são adequadas para tubarão-anequim vivo quando libertado quer ao abrigo de políticas de não retenção, quer de forma voluntária. Estas orientações básicas não substituem quaisquer regras de segurança mais rigorosas que possam ter sido estabelecidas pelas autoridades nacionais dos Estados-Membros.

A segurança em primeiro lugar: As presentes normas mínimas devem ser consideradas à luz da segurança e da funcionalidade da tripulação. A segurança das tripulações está sempre em primeiro lugar. No mínimo, os tripulantes devem usar luvas adequadas e evitar trabalhar junto às bocas dos tubarões. Formação:

Os Estados-Membros têm ao seu dispor materiais de formação nas três línguas oficiais da CICTA. Método de libertação: Tanto quanto possível, todos os tubarões libertados devem permanecer sempre na água, a menos que seja necessário elevá-los para identificar a espécie. Tal inclui cortar a linha para libertar o tubarão com este ainda na água, utilizando alicates corta-anzóis ou desembuchadores de anzóis para, se possível, remover o anzol, ou cortar a linha o mais próximo possível do anzol (reduzindo assim o mais possível a linha de fuga).

Preparação: As ferramentas devem ser preparadas previamente (por exemplo, lingas de tela ou rede, macas para transporte ou elevação, rede de malhas largas ou grelha para cobrir escotilhas/tremonhas em pescarias com redes de cerco com retenida, alicate corta-anzóis de cabo comprido e desembuchadores de anzóis em pescarias com palangra, etc., conforme enumerados no final do presente documento).

Recomendações gerais para todas as pescarias

(1) Se for operacionalmente seguro fazê-lo, há que parar o navio ou reduzir substancialmente a sua velocidade.

(2) Quando o tubarão fica enredado (nas redes, na linha de pesca, etc.), se for seguro fazê-lo, corte cuidadosamente a rede/linha para a afastar do animal e liberte-o no mar o mais rapidamente possível sem quaisquer enredamentos.

(3) Sempre que possível, e mantendo o tubarão na água, tente medir o respetivo comprimento.

(4) Para evitar mordeduras, coloque um objeto, como um peixe ou uma vara comprida/cabo de madeira na mandíbula.

(5) Se, por qualquer motivo, for necessário trazer o tubarão para o convés, reduza ao mínimo o tempo necessário para o devolver à água, a fim de aumentar a probabilidade de sobrevivência e reduzir os riscos para a tripulação.

Práticas de manipulação em segurança específicas das pescarias com palangra

(1) Aproxime o mais possível o tubarão do navio sem exercer demasiada tensão sobre o estralho, a fim de evitar que um anzol ou estralho solto projete anzóis, pesos e outras peças no sentido do navio e da tripulação a alta velocidade.

(2) Fixe o lado mais distante da linha principal da palangra à embarcação para evitar que quaisquer artes que permanecem na água puxem a linha e o animal.

(3) Se o animal estiver enganchado e o anzol for visível no corpo ou na boca, utilize um desembuchador de anzóis ou um alicate corta-anzóis de cabo comprido para remover a barbela do anzol e, em seguida, retire este último.

(4) Se não for possível remover o anzol ou este não for visível, corte a linha

do líder (ou estralho) o mais próximo possível do anzol (de preferência, deixando o menos possível de material de linha e/ou líder e o animal sem pesos fixados).

Práticas de manipulação em segurança específicas das pescarias com redes de cerco com retenida

(1) Com redes de cerco com retenida: Verifique a rede o mais longe possível para detetar precocemente os tubarões e reagir rapidamente. Evite elevá-los na rede em direção ao alador mecânico. Reduza a velocidade do navio para afrouxar a tensão da rede e permitir que o animal enredado seja retirado da rede. Se necessário, utilize uma tesoura para cortar a rede.

(2) No xalavar ou no convés: Utilize uma linga de rede de malhas largas ou tela específica para carga ou um dispositivo semelhante. Se a configuração do navio o permitir, também é possível libertar estes tubarões esvaziando o xalavar diretamente numa tremonha e rampa de libertação inclinada que se liga a uma abertura na balaustrada superior do convés, sem que a tripulação tenha de o elevar ou manipular.

<u>Práticas proibidas em todas as pescas</u>

(1) Tanto quanto possível, eleve os tubarões da água utilizando o estralho, em especial se estiverem enganchados, a menos que seja necessário elevá-los para identificar a espécie.

(2) Os tubarões não devem ser elevados utilizando fios ou cabos finos ou apenas pela cauda.

(3) Os tubarões não devem ser projetados contra qualquer superfície para serem retirados da linha.

(4) Não tente remover qualquer anzol que tenha penetrado de forma profunda no aparelho digestivo e não esteja visível.

(5) Não tente retirar o anzol puxando-o com força no estralho.

(6) Não corte a cauda ou qualquer outra parte do corpo.

(7) Não corte nem perfure o tubarão.

(8) Não deve enganchar ou pontapear um tubarão ou inserir as mãos nas fendas branquiais.

(9) Não exponha o tubarão ao sol durante longos períodos.

(10) Não prenda os seus dedos, mãos ou braços na linha quando traz um tubarão ou uma raia para a embarcação (pode sofrer ferimentos graves).

Ferramentas úteis para manipulação e libertação em segurança

(1) Luvas (a pele do tubarão é áspera; as luvas asseguram uma manipulação segura do tubarão e protegem as mãos dos tripulantes contra mordeduras)

(2) Toalha ou pano (é possível colocar uma toalha ou pano embebido em água do mar nos olhos do tubarão, a fim de o acalmar)

(3) Desembuchadores de anzóis (por exemplo, desembuchador torcido, alicate corta-anzóis)

(4) Arnês ou maca para tubarões (se necessário)

(5) Corda para a cauda (para segurar um tubarão enganchado se for necessário retirá-lo da água)

(6) Mangueira para água salgada (caso se preveja que poderão ser necessários mais de cinco minutos para libertar um tubarão, coloque uma mangueira na boca do tubarão com um fluxo moderado de água do mar para o seu interior. Certifique-se de que a bomba do convés está a funcionar há vários minutos antes de colocar a mangueira na boca de um tubarão.)

(7) Dispositivo de medição (por

exemplo, marcação em vara, líder e flutuador, ou fita métrica)

(8) Ficha de dados para registar todas as capturas

(9) Equipamento de etiquetagem (se aplicável)

Or. en

Alteração 83

Proposta de regulamento
Anexo
Regulamento (UE) 2017/2107
Anexo VIII-B (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	Anexo VIII-B
	Orientações para reduzir o impacto ecológico dos DCP nas pescarias da CICTA
	1. A estrutura emersa do DCP deve estar descoberta ou coberta unicamente por materiais que impliquem um risco mínimo de enredamento das capturas acessórias.
	2. As componentes imersas devem ser exclusivamente compostas por materiais que não enredem (por exemplo, cordas ou telas).
	3. Na conceção dos DCP deve dar-se prioridade a materiais biodegradáveis.

Or. en

Alteração 84

Proposta de regulamento
Anexo
Regulamento (UE) 2017/2107
Anexo VIII-C (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	Anexo VIII-C
	Práticas de manipulação e libertação em segurança de tartarugas marinhas
	Manipulação e libertação em segurança com redes de cerco com retenida
	(1) Se for avistada uma tartaruga marinha na rede, deverão ser envidados todos os esforços razoáveis para resgatá-la antes de ficar enredada.
	(2) Uma tartaruga marinha nunca deverá ser retirada da água puxando pela linha a que esteja presa ou na qual esteja enredada.
	(3) Se uma tartaruga marinha ficar enredada durante a alagem da rede, esta deve ser suspensa mal a tartaruga saia da água; a tartaruga deve ser desenredada sem a ferir antes de recomeçar a alagem da rede.
	(4) Se, apesar das medidas tomadas, uma tartaruga marinha for acidentalmente trazida para bordo de um navio e estiver viva e ativa, ou morta, essa tartaruga marinha deve ser libertada o mais rapidamente possível.
	(5) Se uma tartaruga marinha for trazida para bordo do navio e estiver em letargia ou inativa, deve tentar-se a reanimação.
	Manipulação e libertação em segurança com palangres
	(1) Sempre que possível, e caso o operador ou a tripulação a bordo tenham formação para o efeito, as tartarugas em letargia devem ser trazidas para bordo imediatamente.
	(2) Depois de se avistar uma tartaruga marinha, há que diminuir a velocidade do navio e do tambor da corda e ajustar a direção do navio no sentido da tartaruga marinha, reduzindo ao mínimo a tensão

na linha.

(3) Uma tartaruga marinha nunca deverá ser retirada da água puxando pela linha a que esteja presa ou na qual esteja enredada.

(4) Se uma tartaruga marinha for demasiado grande ou estiver enganchada de uma forma que impeça um embarque seguro sem causar mais danos/ferimentos, deve ser utilizada uma tesoura para cortar a linha e retirar o mais possível de linha antes de libertar a tartaruga marinha.

(5) Caso se observe que uma tartaruga marinha está enganchada ou enredada por palangres durante as operações de alagem, o operador do navio deve cessar imediatamente essas operações até que a tartaruga marinha seja removida dos palangres ou trazida para bordo do navio.

(6) Se a tartaruga marinha estiver enganchada externamente ou o anzol for totalmente visível, devem remover-se os anzóis com o maior cuidado e rapidez possíveis. Se não for possível retirar um anzol de uma tartaruga marinha (por exemplo, por ter sido ingerida ou se encontrar no céu da boca), a linha deve ser cortada o mais próximo possível do anzol.

(7) As tartarugas marinhas vivas devem ser devolvidas ao mar após manipulação da seguinte forma:

a) Colocar o motor do navio em ponto morto para que a hélice seja desativada e o navio parado e libertar a tartaruga marinha da arte de pesca utilizada; e

b) Observar que a tartaruga marinha se afasta em segurança do navio antes de ativar a hélice e prosseguir as operações.

(8) Se a tartaruga marinha trazida para bordo do navio estiver em letargia ou inativa, deve tentar-se a reanimação (ponto 3).

Reanimação de uma tartaruga marinha a bordo

(1) Ao manipular uma tartaruga marinha, deve procurar-se segurar o animal pela carapaça, evitando a zona da cabeça e do pescoço e as barbatanas.

(2) Procure retirar e/ou desenredar quaisquer objetos estranhos da tartaruga marinha, por exemplo objetos de plástico, rede ou anzóis presos, etc.

(3) Coloque a tartaruga marinha apoiada no fundo da carapaça (plastrão) de forma a posicioná-la de forma natural, isolada em segurança e imobilizada numa superfície amortecida, como um pneu de automóvel sem jante, uma boia ou um rolo de corda. O principal objetivo da superfície amortecida é elevar a tartaruga marinha do convés para ajudar a restringir os seus movimentos. Eleve o seu quarto traseiro pelo menos 15 cm (6 polegadas) por um período de 4 a 24 horas. O grau de elevação depende do tamanho da tartaruga; são necessárias elevações maiores para tartarugas marinhas de maior dimensão. Periodicamente, oscile com cuidado, de forma alternada, a tartaruga marinha da esquerda para a direita e da direita para a esquerda segurando a parte exterior da carapaça e elevando-a cerca de 8 cm (3 polegadas). Periodicamente, com cuidado, toque no olho e belisque a cauda (teste de reflexos) para verificar se há resposta.

(4) As tartarugas marinhas reanimadas devem ser mantidas à sombra e húmidas, mas nunca devem ser colocadas num recipiente com água. Uma toalha embebida em água colocada sobre a cabeça, a carapaça e as barbatanas é o método mais eficaz de manter uma tartaruga marinha húmida.

(5) As tartarugas marinhas que são reanimadas e ficam ativas devem ser libertadas sobre a popa da embarcação apenas quando não estão a ser utilizadas

artes de pesca (ou seja, não estão a ser ativamente colocadas ou recolhidas), quando o motor está em ponto morto e em zonas em que dificilmente serão recapturadas ou feridas por navios.

(6) As tartarugas marinhas que não respondam ao teste dos reflexos ou não se mexam durante mais de 4 horas (até 24, se possível) devem ser devolvidas à água da mesma forma que as tartarugas marinhas que se mexam ativamente.»;

Or. en

Alteração 85

Proposta de regulamento
Anexo
Regulamento (UE) XX/2023
Anexo XV-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	Anexo XV-A
	Procedimento para as operações de selagem das jaulas de transporte
	Antes da colocação dos selos num cercador com rede de cerco com retenida, numa armação ou num rebocador, o responsável pelo POR deve fornecer 25 selos da CICTA a cada um dos observadores regionais CICTA sob a sua responsabilidade e manter um registo dos selos fornecidos e utilizados.
	O capitão do navio de captura ou rebocador, o seu representante ou um representante de uma exploração ou armação a partir da qual se procede à operação de transferência é responsável pela selagem das jaulas. Para o efeito, devem ser colocados, no mínimo, três selos nas portas de cada jaula, de forma a impedir a abertura das portas sem quebrar os selos.

A operação de selagem deve ser gravada em vídeo pelo capitão do navio de captura ou rebocador, pelo seu representante ou pelo representante de uma exploração ou armação a partir de qual se procede à operação de transferência, e deve permitir a identificação dos selos e a verificação de que os selos foram devidamente colocados. O vídeo deve cumprir o disposto no anexo X, ponto 1, alíneas a), b) e c). As imagens de vídeo em causa devem acompanhar os peixes até à exploração de destino. Deve ser mantida uma cópia a bordo dos navio de origem ou junto das armações, a qual deve estar acessível em qualquer altura para efeitos de controlo em qualquer momento da campanha de pesca. Deve ser disponibilizada uma cópia das imagens de vídeo ao observador regional da CICTA a bordo do cercador com rede de cerco com retenida ou junto da armação ou ao observador nacional no rebocador de destino, para transmissão à autoridade competente da PCC ou ao observador regional presente na transferência de controlo subsequente.

As imagens de vídeo da transferência de controlo subsequente devem incluir a operação de retirada dos selos, que deve ser realizada de forma a permitir a identificação dos selos e a verificação de que os selos não foram adulterados.

Or. en

Alteração 86

Proposta de regulamento
Anexo
Regulamento (UE) XX/2023
Anexo XV-B (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	Anexo XV-B

Modelo para uma declaração de transformação e declaração de colheita

Transformação / Colheita (assinalar uma das opções com um círculo)

Data de colheita (d/m/a): / /

Exploração / Armação (assinalar uma das opções com um círculo)

Número(s) da(s) jaula(s):

Número de unidades colhidas:

Peso vivo em kg do atum-rabilho colhido:

Peso transformado em kg do atum-rabilho colhido:

Número(s) eBCD associado(s) ao atum-rabilho colhido:

Informações pormenorizadas sobre os navios auxiliares envolvidos na operação: Nome: Pavilhão: Número de registo da CICTA:

Destino do atum colhido (exportação, mercado local, outro) (assinalar com um círculo). Se for «outro», queira especificar:

Validação pelo observador regional da CICTA ou pelo observador da PCC, consoante o caso: Observador

Nome:

N.º CICTA:

Assinatura:

Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento
Anexo
Regulamento (UE) XX/2023
Anexo XV-C (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	ANEXO XV-C
	Informações a prestar para a declaração anual de reporte
	a) O Estado-Membro de pavilhão;
	b) O nome e o número CICTA da exploração;
	c) O ano de captura;
	d) As referências do eBCD correspondente às capturas reportadas;
	e) Os números das jaulas;
	f) As quantidades (expressas em kg) e o número de peixes a reportar;
	g) O peso médio;
	h) Informações de cada operação de avaliação da reporte: data e números das jaulas;
	i) Informações sobre anteriores transferências no interior das explorações, se aplicável.
	Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CONTEXTO

A Convenção CICTA estabelece um quadro para a cooperação regional em matéria de conservação e de gestão dos tunídeos e espécies afins do oceano Atlântico e dos mares adjacentes, através da criação de uma Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico («CICTA»).

O objetivo da política comum das pescas, definido no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, é assegurar que a exploração dos recursos biológicos marinhos seja consentânea com a sustentabilidade ambiental, económica e social a longo prazo. A União Europeia é Parte Contratante na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (a Convenção CICTA) desde 14 de novembro de 1997.

A CICTA tem autoridade para adotar recomendações vinculativas com vista à conservação e gestão das pescarias sob a sua alçada. Tais atos destinam-se essencialmente às Partes Contratantes na CICTA, mas contêm igualmente obrigações para os operadores privados (por exemplo, capitães de navios). As recomendações da CICTA entram em vigor seis meses após a sua adoção e, no caso da UE, devem ser transpostas para o direito da União Europeia.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

A presente proposta contém uma série de disposições que abrangem as recomendações da CICTA e alteram o Regulamento (UE) 2017/2107, nomeadamente:

- definições de navios de apoio, de dispositivos de concentração de peixes, de lance sob um dispositivo de concentração de peixes («DCP»), de objeto flutuante e de boia operacional, em conformidade com a Recomendação 19-02 da CICTA;
- no respeitante aos tunídeos tropicais, disposições relativas a limitações da capacidade e à proibição das devoluções por cercadores com rede de cerco com retenida, que devem ser incorporadas no direito da União, em conformidade com a Recomendação 17-01 da CICTA;
- novas disposições sobre a colocação de DCP e a cobertura por observadores, em conformidade com a Recomendação 19-02 da CICTA;
- disposições relativas ao atum-voador do Atlântico Norte e do Atlântico Sul, em conformidade com as Recomendações 16-06 e 16-07 da CICTA, incluindo em matéria de reporte, bem como disposições relativas ao reporte de espadarte do Atlântico Norte e do Atlântico Sul, em conformidade com as Recomendações 17-02 e 17-03 da CICTA;
- disposições sobre a recolha de dados relativos ao veleiro, aos peixes de bico e aos espadins, em conformidade com as Recomendações 16-11, 18-05 e 19-05 da CICTA;
- disposições relativas ao reporte de atum-patudo, em conformidade com a Recomendação 21-01 da CICTA:
- no que respeita aos tubarões, a proposta contém disposições atualizadas relativas ao tubarão-anequim e à recolha de dados sobre tubarões, em conformidade com as Recomendações 19-06, 19-07 e 19-08 da CICTA. Além disso, em conformidade com recomendações da CICTA (16-14, 16-15, 18-10, 19-10), a proposta contém disposições

relativas à frequência de transmissão de dados para os cercadores com rede de cerco com retenida, novas disposições relativas ao registo CICTA dos navios de transporte, bem como aos deveres dos Estados-Membros no tocante à aplicação do programa de observação regional da CICTA, incluindo quanto à cobertura mínima pelos observadores;

- a Recomendação 19-02 da CICTA, relativa às responsabilidades dos observadores científicos, requer a atualização do Regulamento (UE) 2017/2107, incluindo no respeitante à cobertura pelos observadores;
- obrigações relativas ao avistamento de navios, em conformidade com a Recomendação 19-09 da CICTA, bem como os nomes das novas espécies abrangidas por esta organização a fim de alterar o anexo I do Regulamento (UE) 2017/2107, em conformidade com a Recomendação 19-01 da CICTA.

Além disso, a proposta prevê a alteração do Regulamento (UE) XX/2022 relativo ao plano plurianual do atum-rabilho, introduzindo a declaração dos Estados-Membros sobre o reporte anual e determinadas disposições sobre o enjaulamento, em conformidade com a Recomendação 06-07 da CICTA, bem como o reporte anual de atum-patudo, em conformidade com a Recomendação 21-01 da CICTA.

É igualmente proposta a modificação da habilitação da Comissão para alterar o Regulamento (UE) 2017/2107, tendo em conta alterações subsequentes adotadas pela CICTA no que diz respeito aos seguintes elementos: i) limitações da capacidade para os tunídeos tropicais e comunicação do plano anual de capacidade de pesca para estes; ii) reporte anual das quotas para o atum-patudo, o atum-voador do Atlântico Norte e do Atlântico Sul e o espadarte do Atlântico Norte e do Atlântico Sul; iii) planos de gestão dos DCP; iv) número de bóias instrumentais; v) requisitos em matéria de DCP; vi) informações a apresentar pelos navios no referente aos DCP; vii) períodos em que os DCP são proibidos; viii) restrições do número de navios que pescam atum-voador do Atlântico Norte; ix) plano de gestão do espadarte do Atlântico Norte; x) condições para autorizar a captura e a manutenção a bordo de tubarão-anequim; xi) requisitos para maximizar a probabilidade de sobrevivência das tartarugas marinhas; xii) percentagem mínima de cobertura pelos observadores e medição da percentagem de cobertura; e xiii) lista das espécies da CICTA.

PARECER DA RELATORA

A fim de alcançar uma abordagem equilibrada que assegure uma exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos, bem como garantir condições de concorrência equitativas na zona da Convenção CICTA, a transposição das recomendações para o direito da UE deve ser o mais precisa possível. A frota de pesca da UE deve ser objeto das mesmas condições e medidas aplicadas às frotas de pesca de países terceiros que operam nessa zona.

Além das disposições incluídas na proposta COM(2022) 171 final – 2022/0111(COD), a relatora incluiu as recomendações mais atualizadas da CICTA e, por conseguinte, muitas outras alterações para transpor as recomendações adotadas nas reuniões de 2019, 2020, 2021 e 2022 que ainda não foram transpostas.

Por conseguinte, o presente projeto de relatório inclui alterações ao Regulamento (UE) 2017/2107, a fim de transpor para o direito da União as medidas da CICTA relativas aos

tunídeos tropicais, ao atum-voador do Mediterrâneo, ao atum-voador do Norte e do Atlântico Sul, ao veleiro, ao espadim-azul e ao espadim-branco, à comunicação de dados sobre os peixes de bico, ao tubarão-anequim do Atlântico Norte e do Atlântico Sul e às capturas acessórias de tartarugas, além das disposições relativas à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), bem como as relativas a um programa de observação que inclua responsabilidades dos observadores científicos e uma atualização da lista de espécies da CICTA.

Além disso, o projeto de relatório altera o Regulamento (UE) XX/2022 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo [COM(2019) 619 final – 2019/0272(COD)], a fim de incorporar no direito da União disposições sobre a gestão do atum-rabilho relacionadas com definições, transferências de quotas, proibição de retenção, pesca desportiva e recreativa, registo de explorações, comunicação de informações, autorizações de transferência, identificadores de enjaulamento, autorizações de enjaulamento, operações de enjaulamento e respetiva monitorização por vídeo, controlo do enjaulamento e atividades de controlo da colheita nas explorações após o enjaulamento. O projeto de relatório suprime as propostas iniciais dos artigos 7.º e 46.º, uma vez que essas disposições foram incluídas no acordo alcançado pelos colegisladores em abril de 2023 sobre o Regulamento (UE) XX/2022 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que poderá ser oficialmente adotado em setembro de 2023 e posteriormente publicado no Jornal Oficial da UE.